

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950 art. 12, a)

ANO IX

RIO DE JANEIRO, JANEIRO DE 1960.

N.º 192

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Antonio Vieira Braga.
Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildefonso Mascarenhas Silva.
Plínio de Freitas Travassos.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

113.ª sessão, em 2 de dezembro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Os Srs. Ministros Vasco Henrique d'Ávila e Samuel Alvarez Puentes substituíram os Srs. Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Plínio de Freitas Travassos, no julgamento do Processo nº 1.607.

I — O Sr. Ministro Presidente deu conhecimento ao Tribunal, dos seguintes telegramas: "Tenho honra convidar vossência e demais membros desse Egrégio Tribunal assistirem solenidade comemoração Dia Nacional Justiça vg a realizar-se neste Tribunal dia 8 dezembro próximo às 16 horas pt Atenciosas saudações pt Desembargador *Bulhões Carvalho*, Presidente Tribunal Justiça Distrito Federal".

"Tenho honra de convidar vossência e a todos os ilustres membros dessa alta Corte para a sessão solene comemoração Dia Nacional Justiça que vg por iniciativa Associação Magistrados Brasileiros vg será realizada dia oito de dezembro vg dezesseis horas na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal vg Rua Dom Manuel pt Saudações — *Deifim Moreira Júnior*, Presidente da Associação".

II — Pedindo a palavra, pela ordem, assim se expressou o Sr. Ministro Ary de Azevedo Franco:

"Sr. Presidente, pedi a palavra pela ordem a fim de fazer consignar na Ata dos nossos trabalhos o fato auspicioso, qual seja a publicação do centésimo número do Boletim Eleitoral. Solicito, pois, aos colegas consintam na transcrição, em Ata de hoje, das palavras proferidas pelo eminente Presidente e que estão publicadas no Boletim".

(As palavras em apêço estão publicadas na primeira página do Boletim Eleitoral nº 100).

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.708 — Classe X — Espírito Santo (Barra de São Francisco). (*Telegrama do Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona — Barra de São Francisco, consultando se os preparadores nomeados para o último pleito eleitoral continuam exercendo as mesmas funções ou se estão dispensados ou se podem ser nomeados novos*).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Respondido no sentido de que os preparadores devem continuar no exercício do cargo, até que sejam dispensados.

2. Processo nº 1.757 — Classe X — Paraná (Curitiba). (*Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando verba para despesas com fotografia*).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferido o destaque de Cr 2.500.000,00, unanimemente.

3. Processo nº 1.719 — Classe X — Distrito Federal. (*O Partido Republicano Trabalhista submete à apreciação deste Tribunal, para efeito de*

homologação, as modificações introduzidas em seus estatutos, comunicando, também, a modificação de sua denominação que passa a ser "Partido Rural Trabalhista").

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Converteu-se o julgamento em diligência, na conformidade do voto do Sr. Ministro Relator.

4. Processo nº 1.607 — Classe X — Distrito Federal. (Requerimento de Alcides Joaquim de Sant'Anna e outros, funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, solicitando apostila em seus títulos de nomeação, de conformidade com o princípio de isonomia, de modo que seus vencimentos sejam iguais aos dos funcionários das secretarias dos demais tribunais superiores do país, independentemente do envio de mensagem ao Poder Legislativo e promulgação de nova lei).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Foi deferido o requerimento contra os votos dos Ministros Henrique d'Ávila e Ildefonso Mascarenhas.

Presidiu este julgamento o Sr. Ministro Ary de Azevedo Franco.

IV — Foram publicadas várias decisões.

114.ª sessão, em 4 de dezembro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 154 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento a recurso da diplomação de Pedro Alvarez, eleito Deputado estadual pelo Partido Republicano).

Recorrente: Pedro Alvarez. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Desprezada a preliminar de incompetência do Tribunal, votaram os Srs. Ministros Relator, Ary Franco e Cândido Lobo, os dois primeiros negando o mandado e o terceiro concedendo-o, para o fim de se anular o julgamento do recurso de diplomação nº 133 e proceder-se a outro. Em seguida, pediu vista o Sr. Ministro Cunha Mello.

2. Processo nº 1.763 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque no valor de Cr\$ 2.700.000,00, para ocorrer ao pagamento de despesas com as eleições municipais de 4 de outubro de 1959).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido o destaque de Cr\$ 2.700.000,00.

3. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República nº 15 — Classe VIII — Distrito Federal. (A União Democrática Nacional solicita o registro do Dr. Leandro Maynard Maciel, como candidato à Vice-Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o registro, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

115.ª sessão, em 9 de dezembro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma

Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente comunica que se encontra presente o Sr. Ministro Guilherme Estellita, eleito pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para substituir o Sr. Ministro Antônio Vieira Braga, designando os Srs. Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lobo e Djalma Tavares da Cunha Mello para introduzirem Sua Excelência no recinto, a fim de prestar compromisso.

Presente o Sr. Ministro Guilherme Estellita, presta o compromisso regimental, assinando, e seguir, com o Sr. Ministro Presidente, o respectivo termo.

Na ocasião o Sr. Ministro Presidente pronunciou algumas palavras de saudação que vão publicadas na seção Noticiário, deste Boletim. A seguir, falaram o Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, o Senhor Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Sr. Dr. Dario Cardoso e o Ministro Cândido Lobo.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita, agradeceu aos oradores que o saudaram. Todos esses discursos vão igualmente publicados na Seção Noticiário.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.766 — Classe X — Amazonas (Nova Olinda do Norte). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado em Nova Olinda do Norte, em 13 de dezembro de 1959).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o pedido, unanimemente.

2. Processo nº 1.759 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 245.000,00, para despesas com material de alistamento).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque de Cr\$ 245.000,00, unanimemente.

3. Processo nº 1.760 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 174.000,00, para aquisição de j-chários).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Concedido o destaque de Cr\$ 174.000,00, unanimemente.

4. Processo nº 1.756 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 139.656,90, para fazer face às despesas com alistamento eleitoral em todo o Estado).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Concedido o destaque de Cr\$ 139.656,90, unanimemente.

5. Processo nº 1.767 — Classe X — Piauí (Teresina). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 323.000,00, para aquisição de material).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Concedido o destaque de Cr\$ 323.000,00, unanimemente.

6. Mandado de Segurança nº 154 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento a recurso da diplomação de Pedro Alvarez, eleito deputado estadual pelo Partido Republicano).

Impetrante: Pedro Alvarez. Coator: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Prosseguindo-se no julgamento, foi o seguinte o resultado: denegou-se a segurança, contra o voto do Sr. Ministro Cândido Lôbo.

7. Recurso nº 1.692 — Classe IV — Paraíba (Conceição). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao Recurso interposto da decisão que validou 36 votos para Prefeito e Vice-Prefeito, na 8ª Seção da 41ª Zona — Conceição, sob o fundamento de que a fraude alegada — falta de assinatura de todos os componentes da Mesa, em cédulas únicas — foi simples irregularidade).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, dada a ilegitimidade de parte, tendo sido favorável ao recorrente o acórdão recorrido, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Ildefonso Mascarenhas. Designado relator para o acórdão o Sr. Ministro Ary Franco. O Sr. Ministro Relator também não conhecia do recurso por outro motivo.

III — Foram publicadas várias decisões.

116.ª sessão, em 11 de dezembro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 158 — Classe II — São Paulo (Ribeirão Preto). *(Contra o cancelamento, pelo Tribunal Regional Eleitoral, do registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Ribeirão Preto).*

Impetrantes: Partido Trabalhista Brasileiro, Romeu José Fiori e Salvador Salerno. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu do pedido, unanimemente.

2. Recurso nº 1.421 — Classe IV — Minas Gerais (Sacramento). *(Contra a diplomação dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos eletivos municipais de Sacramento — alega o recorrente que há recurso, pendente de julgamento, contra o registro dos candidatos).*

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado unitariamente com o Recurso nº 1.397, deste não se conheceu, ficando prejudicado o Recurso nº 1.421, unanimemente.

3. Recurso nº 1.458 — Classe IV — Minas (Piranga). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da apuração de um voto da 1ª Seção, da 207ª Zona — Piranga, sob o fundamento de que a apuração de um voto, tomado em separado, quebraria o sigilo da votação).*

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento, não se conheceu do recurso, unanimemente.

4. Recurso nº 1.691 — Classe IV — São Paulo (Limeira). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de prefeito e vereadores de Limeira, nas eleições de 4 de outubro de 1959, sob o fundamento de que o partido recorrente não tem qualidade para suscitar questões de economia interna das convenções de outros partidos).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

5. Recurso nº 1.695 — Classe IV — Paraíba (Cruz do Espírito Santo). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração das 2ª e 3ª Seções, da Comarca de Cruz do Espírito Santo, sob o fundamento de intempestividade — alega o recorrente que votaram eleitores estranhos à seção).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Conheceu-se do recurso somente quanto à apuração da 2ª Seção, e deu-se-lhe provimento, a fim de que o Tribunal Regional conheça do recurso interposto dessa apuração e o decida como de direito, unanimemente.

6. Recurso nº 1.701 — Classe IV — São Paulo (Quatá). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento do registro de Leda Clara Matias, candidata do Partido Social Democrático, à Câmara Municipal de Quatá, sob o fundamento de ser a mesma, menor de 21 anos).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Leda Clara Matias. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, contra o voto do Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas, embora este também conhecesse do recurso.

7. Mandado de Segurança nº 161 — Classe II — São Paulo (Quatá). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou sentença denegatória de registro de Leda Clara Matias, como candidata do Partido Social Democrático, à Câmara Municipal de Quatá, sob a alegação de ser a impetrante menor de 21 anos).*

Impetrantes: Partido Social Democrático e Leda Clara Matias. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Julgado prejudicado, à vista do julgamento do Recurso nº 1.701, a que este Tribunal, em sessão de hoje, deu provimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

117.ª sessão, em 16 de dezembro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.749 — Classe X — Distrito Federal. *(Ofício do Banco do Brasil, ponderando sobre requisição de funcionário para funcionar nos trabalhos de apuração dos pleitos eleitorais).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Arquivada a representação, contra o voto do Sr. Ministro Relator, que sugeria a expedição de instruções a respeito do assunto.

2. Mandado de Segurança nº 166 — Classe II — Rio Grande do Sul (São Leopoldo). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou que "não há direito subjetivo dos candidatos a terem seus nomes inscritos na cédula única, na ordem cronológica dos respectivos registros").*

Impetrante: Partido Trabalhista Brasileiro. Coator: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Julgado prejudicado, unanimemente.

3. Processo nº 1.761 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja homologada a criação das 111ª, 112ª, 113ª, 114ª, 115ª, 116ª, 117ª e 118ª Zonas correspondendo, respectivamente, às novas Comarcas de Paramirim, Prado, Riacho de Santana, Riachão do Jacuipa, Saúde, Una, Urandi e Oliveira dos Brejinhos, já devidamente instaladas).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Homologada a criação das Zonas em questão, unanimemente.

4. Processo nº 1.774 — Classe X — Distrito Federal. (Proposta feita pela Seção de Orçamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a conveniência de ser estendida até 1960 a vigência do crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Aprovada a proposta, unanimemente.

5. Recurso nº 1.710 — Classe IV — São Paulo (Iporanga). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso interposto da decisão do Dr. Juiz da 10ª Zona — Apiai, que deferira o pedido de registro de candidato do Partido Republicano, em substituição, ao cargo de Prefeito de Iporanga, nas eleições de 4 de outubro de 1959, sob o fundamento de que, encerrado o prazo de registro, não mais era possível a indicação de candidato em substituição, por não ter sido, ainda, o primitivo registrado).

Recorrente: Partido Republicano, Seção de São Paulo. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

6. Recurso nº 1.685 — Classe IV — Pernambuco (Canhotinho). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos da União Democrática Nacional a cargos eletivos municipais de Canhotinho — 53ª Zona, nas eleições de 2 de agosto de 1959).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

7. Recurso de diplomação nº 163 — Classe V — Maranhão (São Luís). (Contra a diplomação de Petrônio de Aguiar Pereira, Henrique Costa Fernandes, Frederico Leda, Pedro Barreto Brito e Eusébio da Costa Trinta, eleitos deputados estaduais).

Recorrentes: Partido Trabalhista Nacional e Otélino Nova Alves, candidato a deputação estadual. Recorridos: Petrônio de Aguiar Pereira e outros. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu, unanimemente.

8. Processo nº 1.772 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando homologação do afastamento do Desembargador Homero Brasiliense Soares de Pinho, do cargo de Professor Catedrático da Cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Niterói, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1960).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Depois de votar, o Sr. Ministro Relator, homologando o afastamento em causa, pediu vista o Senhor Ministro Ary Franco.

9. Processo nº 1.712 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, solicitando seja examinada a possibilidade do retorno, imediato, aos serviços do Instituto, do funcionário José Nunes da Silva, que se acha à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Depois de votarem os Srs. Ministros Relator, Ary Franco e Ildelfonso Mascarenhas, os dois primeiros julgando prejudicado o pedido e o terceiro atendendo a este, o Sr. Ministro Ary Franco reconsiderou o seu voto e pediu vista dos autos.

10. Recurso nº 1.713 — Classe IV — São Paulo (Pederneras). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, denegatória da recontagem de votos, cuja denegação ensejou a diplomação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Iacanga, respectivamente Srs. Eduardo Gama dos Santos e Mário Pascoal Ticianelli — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).

Recorrente: Salin Anselmo Abdala. Recorrido: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não conhecido o recurso, unanimemente.

11. Recurso nº 1.716 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Tomé). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos da União Democrática Nacional à Câmara Municipal de Barcelona, 19ª Zona — São Tomé, nas eleições de 4 de outubro de 1959).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e os candidatos. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

118.ª sessão, em 18 de dezembro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Sr. Ministro Haroldo Teixeira Valladão, convocado nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.430, participou de julgamento do Recurso nº 1.586 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor).

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.586 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou, na 9ª Seção — Cidade, da 223ª Zona — Resplendor, cédulas anuladas e computou 13 votos para José Lobo de Vasconcelos, 11 para Marcos Mauro Pena de Araújo Moreira, candidatos, respectivamente, a Prefeito e vice-Prefeito de Resplendor e 2 votos em branco para o cargo de Vice-Prefeito — alega o recorrente que as cédulas validadas estavam marcadas por sinais que as identificavam).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Frosseguindo-se no julgamento, não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso nº 1.723 — Classe IV — Pernambuco (Correntes). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso, por intempestivo, quanto às alegações de terem votado eleitores estranhos à seção e de excesso de eleitores e no mérito, negar provimento ao recurso e mandar computar a apuração feita em separado, na 1ª Seção de Igapó, da 59ª Zona — Correntes).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Mário Dias Pereira, candidato a Prefeito. Recorrido: João Vieira de Azevedo, Prefeito eleito pela União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Processo nº 1.735 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Republicano, para fins de direito, a sua nova Comissão Executiva,

eleita para o período de 16 de outubro de 1959 a 16 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.
Determinou-se a anotação, unânime.

4. Processo nº 1.773 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 2.172.920,00, para despesas com fotografias de alistados).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque de Cr\$ 678.746,00, relativo às despesas no exercício de 1959, e determinando que se remeta mensagem, solicitando crédito especial, quanto às despesas no exercício de 1958, unânime.

5. Processo nº 1.687 — Classe X — Distrito Federal. (Sugestão do exmo. Sr. Desembargador Corregedor sobre a criação do "Arquivo Eleitoral").

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Resolvida a nomeação de uma comissão para cogitar do assunto, unânime.

6. Processo nº 1.705 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a revisão da Resolução nº 6.189 deste Tribunal, visto ser inteiramente indispensável a aprovação da proposta orçamentária, para o exercício de 1960, conforme foi remetida por aquele Tribunal).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.
Indeferido o pedido, unânime.

7. Recurso nº 1.645 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu os pedidos de inscrição de Paulo Fernando Martins aos concursos para provimento de cargos das carreiras de Auxiliar de Portaria e Auxiliar Judiciário da Secretaria).

Recorrente: Paulo Fernando Martins. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Prosseguindo o julgamento, e após terem votado os Srs. Ministros Relator, Ary Franco, e Cândido Lôbo, dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Cunha Mello.

8. Recurso nº 1.698 — Classe IV — São Paulo (São Vicente). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do indeferimento do registro de Orlando Anacleto Neto, Percival Lueno Ferreira e Valter Oliveira de Sousa, candidatos do Partido de Representação Popular, à Câmara Municipal de São Vicente, nas eleições de 4 de outubro de 1959, sob o fundamento de que, tendo havido coligação, esta não pode ser representada pelo delegado de um dos partidos, isoladamente, mas sim, pela comissão interpartidária).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.
Não se conheceu do recurso, unânime.

119.ª sessão, em 22 de dezembro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estelita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.712 — Classe IV — São Paulo. (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu petição em que João Vitorino de Sousa Júnior, Taquígrafo, padrão "O", do Quadro da Secretaria, requereu a reclassificação de seu cargo num

dos símbolos "PJ", relativos a cargos isolados de provimento efetivo, a que alude o art. 1º da Lei nº 2.438, de 1955).

Recorrente: João Vitorino de Sousa Júnior. Ocorridor: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unânime.

2. Recurso nº 1.706 — Classe IV — Bahia (São Francisco do Conde). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em São Francisco do Conde — alega o recorrente que o registro foi requerido por diretório regional ainda não reconhecido).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unânime.

3. Processo nº 1.776 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para despesas com o alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o destaque de Cr\$ 300.000,00, unânime.

4. Processo nº 1.777 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para despesas com transporte de juizes eleitorais no exercício das respectivas funções).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido o destaque de Cr\$ 100.000,00, apenas, unânime.

5. Processo nº 1.778 — Classe X — Bahia (Ibotirama). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 8.790,00, para fazer face às despesas decorrentes das eleições para prefeito, realizadas em 9 de agosto de 1959, no Município de Ibotirama — 69ª Zona).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque de Cr\$ 8.790,00, unânime.

6. Recurso nº 1.724 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral que exonerou Mirian Santos Miranda, ocupante interino, do cargo de Auxiliar Judiciário, padrão "G", do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, por não ter a recorrente obtido aprovação nas provas a que se submeteu para a devida efetivação).

Recorrente: Mirian Santos Miranda. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Não se conheceu do recurso, unânime.

7. Recurso nº 1.726 — Classe IV — São Paulo (Tatuí). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto de indeferimento de pedido de recountagem de votos para o cargo de Prefeito de Tatuí — alega o recorrente que houve irregularidade na apuração).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Partido Social Democrático, Partido Socialista Brasileiro e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu do recurso, unânime.

8. Recurso nº 1.725 — Classe IV — São Paulo (Brotas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento, pelo Dr. Juiz Eleitoral da 28ª Zona

— *Brutas, do pedido de recontagem de votos referentes às eleições municipais de Torrinha*).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

II — O Sr. Ministro Presidente faz a seguinte comunicação ao Tribunal: "Senhores Ministros, de-sejo comunicar a Vossas Excelências que recebi uma carta do Sr. Presidente da República, em caráter oficial, solicitando minha atenção, no sentido de providências para a mudança deste Tribunal para o plano central — Brasília. Realmente, a Lei determina que essa mudança se faça em 21 de abril próximo vindouro e estabelece que os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverão tomar as providências que julgarem convenientes, no sentido de ensejar essa mudança. Assim, ocorreu-me, como medida inicial, nomear uma comissão de Ministros e Juizes para verificar, *in loco*, o que há a respeito de acomodações quanto à sede e alojamento dos funcionários. Essa comissão deverá levar um número de funcionários e terá por fim orientar-se sobre a instalação em regra do Tribunal, porque o Sr. Presidente da República está disposto a superar todas as dificuldades que se apresentarem. Resolvi nomear, para essa Comissão, os Srs. Ministros Ary Franco, Cândido Lôbo e Ildefonso Mascarenhas, que deverá partir em 16 de janeiro, provavelmente".

III — Foram publicadas várias decisões.

120.^a sessão, em 23 de dezembro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Antes do início da sessão, o Tribunal, reunido na sala da Biblioteca, apreciou matéria administrativa.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.779 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para pagamento de fotografias de eleitores da 3.^a Zona eleitoral).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Concedido o destaque de Cr\$ 300.000,00, unanimemente.

2. Processo nº 1.780 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para utilizar, no pagamento do transporte de material eleitoral, o saldo, que restar, do destaque já concedido pela Resolução número 3.364).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido, unanimemente.

III — O Sr. Ministro Presidente submete ao Tribunal, que aprova, pedido de afastamento do Ministro Plínio de Freitas Travassos, da função efetiva de Procurador da República, no Distrito Federal, no período de 1 de janeiro até 31 de dezembro do ano próximo.

IV — Com a palavra o Ministro Ary de Azevedo Franco, disse o seguinte: "Sr. Presidente, antes de Vossa Excelência encerrar a sessão, vai ter a paciência de receber uma agressão cordial. Queremos congratularmo-nos com Vossa Excelência e com o eminente Ministro Cândido Lôbo pela data que hoje comemoram: Vossa Excelência, o seu cinquen-

tário de Bacharel em Direito, e Vossa Excelência, Sr. Ministro Cândido Lôbo, pelo seu quadragésimo quinto aniversário, na mesma situação, pedindo, ainda, que Vossas Excelências relevem a indiscreção".

V — Foram publicadas várias decisões.

121.^a sessão, em 29 de dezembro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho convidando os membros deste Tribunal, para assistirem à solenidade de posse dos Exmos. Srs. Ministros Júlio Barata, Oscar Saraiva e Mancel Caldeira Netto, eleitos, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, daquele Tribunal, a realizar-se no dia 4 de janeiro próximo, às 15 horas, no salão nobre do Tribunal, 9.^o andar do Palácio do Trabalho.

II — O Sr. Ministro Presidente solicitou a opinião do Tribunal a respeito de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sobre se deve ser imediatamente cumprida a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 154, denegado em sessão de 9 do corrente mês, ou se, como cabe recurso ordinário dessa decisão, subsiste a liminar concedida pelo Relator, tendo os Srs. Ministros se manifestado pelo imediato cumprimento da decisão. Não se manifestou o Sr. Ministro Ary de Azevedo Franco, que se declarou impedido.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.781 — Classe X — Amazonas (Marã). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições a serem realizadas em 17 de janeiro de 1960 em Marã).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido o pedido, unanimemente.

2. Processo nº 1.782 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.690.000,00, para despesas com as eleições municipais realizadas em 2 de agosto de 1959).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque de Cr\$ 630.000,00, unanimemente.

IV — Foram publicadas várias decisões.

122.^a sessão, em 30 de dezembro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.784 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 100.000,00, para despesas com viagens e estadas do Corregedor Geral ao interior do Estado).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Concedido o destaque de Cr\$ 100.000,00, unanimemente.

2. Processo nº 1.785 — Classe X — Distrito Federal. *(Pedido de destaque, na importância de Cr\$ 6.403.216,90, para pagamento ao Departamento de Imprensa Nacional).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lóbo.

Concedido o destaque de Cr 6.403.216,90, unanimemente.

3. Mandado de Segurança nº 167 — Classe II — Rio Grande do Sul (São Leopoldo). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou o recurso da decisão do Dr. Juiz Eleitoral que nega o registro dos seis candidatos do Partido Social Democrático, solicitando em substituição — requer, o impetrante, liminarmente, seja suspenso o acórdão incriminado, para o só efeito de se determinar a apuração, em separado, dos votos que obtiverem ditos candidatos).*

Impetrante: Partido Social Democrático. Coator: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Pinheiro da Freitas Travassos.

Não se conheceu do mandado, unanimemente.

4. Processo nº 1.738 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 20.000,00, para atender despesas de transporte e diárias do Sr. Corregedor).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o destaque de Cr\$ 20.000,00, unanimemente.

5. Processo nº 1.712 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Ofício do Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, solicitando seja examinada a possibilidade de retorno, imediato, aos serviços do Instituto, do funcionário José Nunes da Silva, que se acha à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lóbo.

Proseguindo o julgamento, foi declarado prejudicado o pedido, contra o voto do Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas, que o deferiu.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.789

Recurso de Dilemação n.º 128 — Classe V
— São Paulo

Não podem ser computados para a legenda do Partido, os votos dados a candidatos não registrados, cujos nomes, nas respectivas cédulas, no entanto, sejam encimados pela legenda partidária.

Aplicação do § 3º do art. 102, do Código Eleitoral.

E de se confirmar o acórdão recorrido pelas suas jurídicas conclusões.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1959. — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa. — *Arg. Franco*, Relator. — *Haroldo Valladão*, vencido, nos termos do voto vencido de folhas 2 ser transcrito. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 16 de dezembro de 1959).

VOTO

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, após o notável voto do eminente Sr. Ministro Relator, pedi vista dos autos, porque sou Relator de caso idêntico, recurso de diplomação nº 133, do Rio Grande do Sul, segundo lembrou, da tribuna, o ilustre advogado do recorrente. Fui, também, relator de outros casos semelhantes (Acórdãos 1.523 e 1.524, do "Boletim Eleitoral" nº 50, págs. 112-113), e tal acentuou a Procuradoria Geral da República, em seu parecer.

Trata-se de interpretar o art. 102 e respectivo § 3º, do Código Eleitoral. Determina aquele texto no seu caput:

"São nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do art. 78".

Depois passa a resolver nos §§ 1º e 2º, as dúvidas da existência de mais de uma cédula na mesma sobrecarta e de erro tipográfico e diferença e inversão de nome.

Finalmente, traz o texto questionado, que é o § 3º nestes termos:

"Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis".

Limita-se o problema a saber se devem ou não ser contados os votos dados a partido registrado, em cédula onde exista, além de voto dado à legenda de partido registrado, nome de candidato não registrado.

Trata-se somente de forma de contagem de votos, exclusivamente da aplicação do art. 102, § 3º, já transcrito, do Código. Não se trata de problema de nulidade de cédula, mas, da admissibilidade, ou não, da votação referente, quer a partido não registrado, quer a candidato não registrado ou inelegível.

Volte-se ao texto, dando-se-lhe a forma positiva: "contam-se os votos dados a partidos e candidatos registrados e a cidadãos elegíveis".

Ora, pelo Código Eleitoral, art. 55, em caso de representação proporcional, o eleitor vota em uma única cédula, numa legenda partidária correspondente a um partido registrado, e, a seguir, em um nome de pessoa física, correspondente ao candidato da respectiva lista registrada, isto é, ao candidato registrado pelo mesmo partido. Por isso, declaram as nossas Instruções para as Eleições, quer as anteriores, Resolução nº 4.757, art. 29, quer as atuais, art. 38, o seguinte:

"A cédula deverá conter a designação da eleição, a legenda do partido ou da aliança, se houver e, o nome do candidato da lista registrada e seu pseudônimo".

Há, assim, na cédula, votação dupla, diferente: uma para o Partido registrado (Código, art. 132), e outra para o candidato também registrado pelo mesmo partido (Código, art. 47).

Na respectiva contagem, separam-se autônoma-mente aqueles votos, somando-se, primeiro, os votos dados ao partido, art. 103, passando-se, em seguida, a apurar a votação nominal dos candidatos. Se a cédula contiver a legenda do partido registrado, soma-se logo o voto para esse partido; se, a seguir, for constatado que, na mesma cédula, existe o nome de um candidato registrado, daquele partido, soma-se também, o voto para esse candidato. Logo, numa interpretação corrente, linear, da exposição do artigo 102, há de concluir-se que, estando o partido registrado, soma-se o voto para o mesmo partido, e não estando o candidato registrado pelo tal partido, não se lhe conta o respectivo voto. Se o § 3º do art. 102 proíbe a contagem de votos dados a partidos e candidatos não registrados e se, na contagem, há voto a ser apurado para o partido e voto a ser apurado para o candidato, a proibição da contagem do segundo, por falta de registro, não poderá alterar a contagem do primeiro registrado, pois são votações diferentes.

Afastando-se da letra da lei, o intérprete teria, para chegar à conclusão contrária, de, na cédula, subordinar o voto dado ao partido ao voto dado ao candidato; fazer depender a legenda partidária do nome do candidato. Teria, assim, que a impossibilidade de contagem de voto de candidato não registrado atinge o voto dado à legenda partidária, vai determinar também a impossibilidade de contagem do voto anterior dado ao partido. Chegar-se-ia, pois, à subordinação do partido ao candidato; da votação dada ao partido à votação dada ao candidato. Tal exérese atentaria contra toda a sistemática do nosso Direito Eleitoral, que colocou, como roda mestra do mecanismo eleitoral, o partido político e não, o candidato. O Código Eleitoral fez que o candidato dependesse de um Partido; subordinou-o a uma organização política partidária, daí ter proibido a apresentação de candidato avulso, determinando, expressamente, no seu art. 47, que somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partido político ou aliança de partido.

O Sr. Ministro Artur Marinho — As teses são perfeitas.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Foi por isto, por ter vedado candidatos avulsos, independentes de partido, que o Código Eleitoral proibiu voto dado a candidato não registrado.

Deixando, assim, de contar o voto referente a candidato não registrado, a Junta Apuradora atendeu ao texto e à finalidade da disposição do § 3º do art. 113. Já o mesmo não é possível dizer da Junta Apuradora de, pelo fato posterior de não estar o candidato votado registrado, voltar atrás e cancelar o voto dado à legenda partidária. Sai, manifestamente, do texto, da razão de ser da lei, para subordinar a legenda partidária ao nome do candidato. Vai, porém, decidindo assim, contra a orientação básica do Código, quando o princípio da predominância do partido sobre o candidato é reiterado em outros textos, justo na matéria da recontagem de votos. É assim que, nos parágrafos do art. 55, regulando, em geral, a contagem das votações para legenda partidária e para o candidato registrado, está patente a preferência dada ao partido e à inteira dependência deste em que fica o candidato:

"Se a cédula contiver votação apenas para a legenda partidária"

diz o § 4º:

"apurar-se-á o voto para o Partido".

Eis aí caso de inexistência de votação para candidato, perfeitamente igual ao de votação para candidato não registrado, ou para cidadão inelegível.

O Sr. Ministro Artur Marinho — V. Ex. dá licença para um esclarecimento?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Pois não.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Este § 4º do art. 55, precisamente é o que mais impressionaria, pró-recurso, porque, realmente, manda contar voto para a legenda ou para o partido, mas eu tive o cuidado especial de assinalar que somente quer salvar a situação do partido — nem precisaria de demonstração mais extensa para isto porque, afinal de contas, é perfeito o acordo entre todos, segundo os quais o candidato isolado, ou fora de partido, não pode receber voto, nem sequer ser registrado.

Por aí, com a devida vênia de V. Ex., se me afigura que há um pouco de política argumentativa para a conclusão contrária àquela a que cheguei.

Se V. Ex. me permitir, — é mais uma explicação do meu próprio voto do que objeção ao brilhante voto de V. Ex., — eu diria que o que é definidor do requisito básico para, no Direito Brasileiro, conceituar-se o que é a representação proporcional, é precisamente o *caput* do art. 55. Se V. Ex. tomar esse art. 55 e analisá-lo mais percutientemente, verificará que nele se alude à votação, em uma cédula, só com a legenda que, entretanto, não dispensa o conetivo intervocabular, coordenativo, o conetivo

"e", por isso que precede o nome de partido ou partidos, mesmo seguido de qualquer dos nomes das respectivas listas. Este "e", intervocabular coordenativo, como conetivo, tem sentido, quer em linguagem comum, quer na semântica jurídica, tanto assim que não se registra, única e exclusivamente, partido, sem a indicação de nome de candidatos.

Eu poucho, no *caput* do art. 55, a definição legal, para o Direito Brasileiro, do que é, realmente, o sistema proporcional, ao qual eu adiro de todos os modos, com armas e bagagens, e gostaria mesmo que prevalecesse, no direito positivo, o sufrágio exclusivo a partido, distribuindo-se os lugares ou as cadeiras aos candidatos que lhe aprouvessem, dentro dos limites traçados por suas respectivas leis internas.

Folgo muito em estar em perfeito acordo com V. Ex., enquanto sustenta pontos de vista em tese, tese que, entretanto, *data venia*, não baixa à espécie dos autos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Referi-me ao art. 55, para corroborar minha argumentação. Pela letra do texto em causa, apura-se para o partido, se o partido é registrado; e apura-se para o candidato, se o candidato é registrado. Se o candidato não é registrado, apura-se para o partido.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Se o candidato não está registrado, não é candidato, é um estranho que está figurando na cédula, e seu nome poderá indicar marca que anule não o voto do partido ou candidato, mas o da cédula mesma. Repare-se bem: pode ser considerado como uma marca, porque é o nome de um estranho.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Chegarei a esse ponto. Estou desenvolvendo ainda meu raciocínio.

Fui ao art. 55 para mostrar que nele se regula a contagem dos votos. Que votos? De candidato registrado e de partido registrado.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Justo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O art. 55 regula a contagem dos votos de partido e candidato, e, nessa regulamentação, dá preferência absoluta ao partido e coloca, em condição de inferioridade, o candidato.

No caso, se a cédula contiver votação para legenda partidária, diz o § 4º: apurar-se-á o voto para o partido.

Eis, aí, um caso em que o voto é só para a legenda inexistindo votos para candidato. É caso parecido com o do candidato não registrado, ou do candidato inelegível, porque, o candidato inelegível, ou o candidato não registrado não existe. Ora, que diz o § 4º do art. 55? Diz: se se vota, apenas, para a legenda, quer dizer, quando não há voto para candidato, apura-se para o partido.

No caso de divergência entre a legenda partidária e o nome do candidato, por pertencer este a outro partido surge outra hipótese interessante: a legenda é de um partido e o candidato, de outro.

Que diz o Código? "Apurar-se-á o voto somente".

O Sr. Ministro Ary Franco — Candidato registrado.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — São todos registrados. Estou dando um argumento *ad maiorem*.

Que diz o Código, disciplinando a hipótese de divergência entre a legenda partidária e o candidato registrado por outro partido?

"Apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula".

Vê-se, aí, que a legenda partidária sobrepõe sempre o nome do candidato. E, em caso de divergência, sacrifica-se a votação do candidato, embora registrado por outro partido, preferindo-se acatá-lo, apenas, a votação dada para o partido, cuja legenda encima a cédula.

Continua o dispositivo legal: "No caso de apurar, na cédula, o nome de dois candidatos pertencentes a partidos diferentes, apurar-se-á o voto para o partido cuja legenda constar da cédula".

centes a partidos diversos, anula-se a respectiva votação nominal", e apesar de se tratar de candidatos registrados.

Por exemplo: na cédula, há a legenda de determinado partido e há o nome de dois candidatos pertencentes a partidos diferentes. Anula-se o voto dado a esses candidatos, mandando-se apurar o voto dado a legenda. É mais um caso em que o partido sopra a vela do candidato.

Sómente em caso excepcional, poderá ser adotado critério diferente. Dai, a locução, no texto legal: "se aparecer uma cédula sem legenda mas com o nome do candidato". Prevendo este caso, determina o § 1º do citado art. 55:

Art. 55:

§ 1º Se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará, também, a esse candidato".

É tão forte a preferência exclusiva da legenda, que o legislador, para manter a votação do candidato, teve de acrescentar, expressamente, esta frase: "Tal voto aproveitará, também, a esse candidato".

Eis aí nesses casos dos parágrafos do art. 55 cédulas apuradas, apenas, em parte, anuladas, parcialmente, cancelando-se votos dados a candidatos, apesar de registrados, e apurando-se os votos dados à legenda partidária.

Do exposto, conclui-se que, da letra e da razão de ser do preceito do § 3º, do art. 102, o voto dado a candidato não registrado ou a cidadão inelegível, não se conta, mas a votação será contada para a legenda também, constante da cédula do partido registrado. Aliás, a preferência dada pelo Código Eleitoral ao partido, quando em divergência com o candidato, verifica-se, também, no § 1º, do art. 102, quando, dispondo mesmo sobre cédulas, menciona a hipótese de na mesma sobrecarta existir mais de uma cédula relativa ao mesmo candidato. O § 1º que disciplina a hipótese, faz preferir sempre a legenda partidária sem qualquer consideração pelo nome do candidato. Há sempre a preocupação de reforçar o partido e não o candidato.

Compreende-se, agora, os motivos pelos quais esta Alta Corte firmou jurisprudência no sentido acima, desde janeiro de 1947, há quase 12 anos portanto, através da Resolução nº 1.495, sob a Presidência do Ministro José Linhares, e que foi proclamada pelos eminentes Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Relator, José Antônio Nogueira, Cândido Leão, Rocha Lagoa, Sá Filho e Plínio Pinheiro Guimarães. Nessa Resolução enfrentou-se a hipótese de, tendo sido recusado o registro de um cidadão, como candidato de um determinado partido, não ser nua a chapa, na qual aparecia junto com a designação do partido o voto com o nome do referido cidadão, prevalecendo, sempre, a legenda que constava da cédula. Posteriormente, esse princípio passou para a Resolução nº 4.857, de 30 de agosto de 1954, art. 20, nº III, e foi mantido em acórdão do Ministro Luís Gallotti, de 30 de dezembro de 1954, "Boletim Eleitoral" nº 55, pág. 413, e em dois acórdãos que redigi, em 27 de maio de 1955, "Boletim Eleitoral" nº 50, págs. 112 e 113, esses com o apoio dos Srs. Ministros Luís Gallotti, Frederico Sussekind, Afrânio Costa, Cunha Vasconcellos e José Duarte. Os dois acórdãos que prolatei foram unânimes.

Argumenta-se que este Tribunal teria, ultimamente, mudado de orientação porque, em nova Resolução de nº 5.876, de 1958, no artigo correspondente ao nº 24, não reproduziu aquele princípio.

Estive presente à discussão e redação da citada Resolução e não me recordo de que tenha sido o assunto então debatido. Não sei se os eminentes Colegas lembrarão. Parece-me que a diretriz de nossa Resolução foi a de apenas reproduzir os textos legais na ordem respectiva e basta ler o novo art. 24, para ver que seus ns. 1 e 4 são a reprodução dos §§ 1º a 4º do art. 55 do Código Eleitoral. A nossa antiga Resolução estava um tanto confusa na matéria; acho mesmo que sem sentido. Li-a com cuidado

e verifiquei que não estava bem clara, porque, reproduzindo os quatro parágrafos, do art. 55, omitiu um, tanto é, que mandei buscar o processo para verificar se teria havido engano na publicação. O nº 2 se refere ao nº 3, que não é o nº 3 do art. 55 do Código. Assim, o nº 2 do art. 20 daquela Resolução está completamente sem sentido.

Logo, com isso, não posso chegar à conclusão de que houve mudança de nossa jurisprudência e para demonstrar que não houve qualquer mudança, tomo por base o argumento usado pelo ilustre advogado do recorrente, da tribuna, na última sessão. S. Exª invocou o art. 51 da nova Resolução, mas esse dispositivo é cópia do art. 38 da antiga Resolução. Portanto, esse argumento não pode revaler. Tira-se do art. 51 argumento contra aquela decisão, mas, ao tempo da antiga Resolução que admitia uma apuração nessas condições, existia o art. 38 com o mesmo teor.

Portanto, é irrelevante argumentar com as Resoluções e o assunto não pode ser colocado em tace — tanto mais quanto a questão é fundamentalmente legal, e há de ser, assim, decidida, em face do texto e da ratio da lei, nos termos que vim expondo.

Finalmente, quero considerar o último argumento a ocorrência de fraude à lei, o grande argumento *ad terrorem* apresentado da possibilidade de fraude à lei, pela apresentação, por um partido...

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator). — Permite-me V. Exª? Não usei desse argumento *ad terrorem*, *data venia*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não disse que V. Exª teria usado; refiro-me no argumento do recorrente, da possibilidade de fraude à lei, pela apresentação, por um partido, de cédulas com o nome de um candidato em grande evidência, para simples obtenção de votos para sua legenda partidária.

Data venia, porém, não incumbe ao intérprete alterar a lei porque haja possibilidade de sua disposição ser fraudada; e ainda, longinquiamente, no terreno das conjecturas. Ao mesmo intérprete só cabe deixar de aplicar a lei, quando manifestamente, provado que ela foi fraudada em determinado caso.

Ora, no presente caso — peço a atenção dos Colegas para este ponto — não se sustentou que se tratasse de um não filiado ao partido recorrente, e, mais ainda, foi o registro requerido e indeferido, determinando recurso, que veio a este Tribunal Superior, dando origem, ainda, a Mandado de Segurança, — ao que diz o recorrente, fls. 17, sem contestação formal do recorrido — que manteve, pois, a candidatura, confiando no final pronunciamento da Justiça.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O candidato condenado por sentença transitada em julgado, é candidato inelegível.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não posso dar opinião sobre este assunto, sem examinar o recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É cidadão inalistável, portanto, inelegível.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O fato é que ele recorreu.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Consta do processo que foi condenado.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Recorreu para este Tribunal Superior e seu recurso foi julgado; requereu o Mandado de Segurança. Se era ou não inelegível, só se pode apurar no processo de registro.

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Permite-me V. Exª?

A decisão que não registrou esse candidato transitou em julgado.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O que quero demonstrar é que isto não é fraude à lei. Um partido requer registro do seu candidato, interpor recurso, caso este seja indeferido, ou impetrar mandado de segurança, isto não é fraude à lei. Não

haveria, pois, sequer, pela possibilidade da fraude, que não está provada, como negar ao partido recorrente o direito de ter contados, para sua legenda, os votos dados à mesma legenda e ainda, a candidatura não registrada.

Data venia do brilhante voto do eminente Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrata Cristão, ramo de São Paulo, sendo recorrido o Partido Social Progressista, também de São Paulo. O recorrente visa à defesa do seu alegado direito de apurar votos conferidos ao partido nos quais figura, na cédula, determinado candidato que recebeu votos depois de lhe ter sido negado registro para aparecer como candidato do mesmo Partido.

A reivindicação básica do recorrente consiste em pretender que se conte para a legenda os votos conferidos à cédula na qual se continha o nome do candidato que não foi registrado. Esse, o ponto básico.

Também um segundo recurso que se intercala no interesse do outro é o de Jamil Assuf Duailibi (lé o de que se trata).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não deu pelo ponto de vista sustentado pelo recorrente atual. Daí o recurso para este Egrégio Tribunal Superior.

O Douto Procurador Geral da República, fls. 68 e seguintes, faz estudo circunstanciado sobre o assunto e conclui que a jurisprudência deste Tribunal é em harmonia com o ponto de vista sustentado pelo recorrente. Assim, opina no sentido do conhecimento e provimento dos recursos, para o fim de determinar que sejam computados para a legenda do Partido Democrata Cristão os votos questionados.

Talvez seja de interesse maior, dada a situação que se criou com o recurso e a existência de julgados deste Tribunal, também interessantes, e Resoluções e Instruções desta Corte, que se leia, na íntegra, o ponto de vista do Dr. Procurador Geral.

S. Ex. emitiu o seguinte parecer:

"Pronunciando-se sobre a Representação, a fls. 10-12, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo seu conhecimento e deferimento; mas, pelo Venerando Acórdão ora recorrido de fls. 14, o ilustrado Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo houve por bem indeferir o pedido.

2. Não conformados com essa decisão, dela recorreram para esta superior instância, não só o Partido Democrata Cristão (fô-lhas 16-20), como também Jamil Assuf Duailibi (fls. 24-26), candidato diplomado como primeiro suplente de Deputado Estadual pelo mesmo Partido, e que seria o imediato beneficiado, caso fosse acolhida a pretensão em questão.

Logo em seguida, o Partido Democrata Cristão interpôs a fls. 33-34, e com fundamento na letra c, do art. 170, do Código Eleitoral, o competente recurso contra a expedição de diploma aos candidatos proclamados eleitos pelo ilustre Tribunal *a quo* e sustentando os mesmos argumentos do recurso anterior.

3. Contra-arrazoando os recursos a fô-lhas 38-44, o Partido Social Progressista arguiu a preliminar do seu descabimento, por não existir recurso parcial pendente, que, no entanto, não procede, de vez que o presente recurso não foi interposto com fundamento na letra d do art. 170, do Código Eleitoral, e, sim, com base na letra c, do mesmo artigo.

4. Quanto ao mérito, o Partido Social Progressista sustenta o acerto do Venerando Acórdão recorrido; enquanto que, em seu pronunciamento de fls. 46, o ilustre Dr. Pro-

curador Regional Eleitoral reafirma o seu parecer anterior, favorável aos Recorrentes.

O Venerando Acórdão foi sustentado pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 59-60); e o Partido Democrata Cristão juntou, ainda, por linha, um parecer favorável ao seu ponto de vista, do Professor Mário Masagão.

5. A questão que se discute neste feito, de se saber se podem ser computados para a legenda do Partido, os votos dados a candidatos não registrados, cujos nomes, nas respectivas cédulas, no entanto, sejam encimados pela legenda partidária, não é nova e já foi apreciada, em algumas oportunidades, por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim é que pela sua Resolução nº 1.495, de 23 de janeiro de 1947, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, e que se acha publicada, a pág. 296, do volume III, das suas "Resoluções", esta Egrégia Corte decidiu o seguinte:

"Cédula com nome de candidato cujo registro tenha sido recusado. — Prevalência da legenda partidária.

Resolve que não seria nula a chupa na qual consta o nome do candidato cujo registro tenha sido recusado; prevalecendo, nesse caso, a legenda do partido".

No mesmo sentido é o Venerando Acórdão nº 1.289, de 30 de dezembro de 1945, de que foi Relator o eminente Ministro Luis Gaiottti, que se encontra publicado a pág. 413, do "Boletim Eleitoral" nº 45 (abril de 1955), e de cuja ementa destacamos o seguinte trecho:

"Se a cédula contiver legenda e nome de candidato não registrado ou inelegível, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula".

Ainda no mesmo sentido, são os Venerandos Acórdãos ns. 1.523 e 1.524, de que foi relator o eminente Ministro Haroldo Vallação, publicados às págs. 112 e 113, do "Boletim Eleitoral" nº 50 (setembro de 1955), que têm idêntica ementa, nestes termos:

"Não atenta contra a letra dos artigos 102 e 78 do Código Eleitoral a interpretação que manda contar para Partido os votos para sua legenda, embora referentes a candidatos não registrados".

Esses dois últimos Venerandos Acórdãos foram proferidos, em face dos expressos termos do inciso 3, do art. 20, da Resolução nº 4.757, de 20 de agosto de 1954, desta Egrégia Corte, do seguinte teor:

"Se a cédula contiver legenda e nome de candidato não registrado, inelegível ou de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula".

6. Verifica-se do exposto que o entendimento deste Colendo Tribunal Superior tem sido, reiteradamente, em favor da tese defendida pelos Recorrentes, mas o Partido Recorrido, não em suas contra-razões de fls. 33-44, mas em "memorial" que o seu ilustre patrono fez chegar às nossas mãos, usa o argumento, sem dúvida ponderável, de que, nas mais recentes "Instruções para a apuração das eleições", objeto da sua Resolução nº 5.876, de 18 de agosto de 1958 (Boletim Eleitoral nº 86, págs. 221-226), esta Colenda Corte Superior

já não mais repetiu o que consta do supra transcrito inciso 3, do art. 20, da Resolução nº 4.757, demonstrando, com isso, que modificou o seu entendimento anterior.

7. A nosso ver, no entanto, e sem embargo desse ponderável argumento, não vemos motivos para esta Egrégia Corte Superior modificar a sua reiterada jurisprudência.

Os dispositivos legais que determinaram essa jurisprudência são os mesmos, ainda estão em vigor, e a alegação de que esse entendimento pode dar lugar a fraudes, não nos convence, por isso que, caso fique comprovado haver qualquer partido político usado de fraude manifesta, para obter para sua legenda, votos dados a candidatos não registrados, é óbvio que não poderá prevalecer, nessa hipótese, o mesmo entendimento.

Não ocorrendo, no entanto, qualquer fraude manifesta ou comprovada, nada impede, a nosso ver, que sejam computados para a legenda do partido os votos em questão.

8. O sistema eleitoral preconizado pela Constituição Federal e objeto das leis eleitorais, é o da prevalência das legendas dos partidos políticos nas eleições pelo regime proporcional (art. 55, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral); e, quanto ao disposto no art. 102, do mesmo Código Eleitoral, parecem-nos acertadas as considerações do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 11-12), nos seguintes termos:

"Realmente, o art. 102 do Código Eleitoral esclarece quais as *cédulas* que são *nulas*: isto é, as que não preenchem os requisitos do art. 78. Estão nesse caso as *cédulas* que não forem de forma retangular, cor branca, flexíveis; as cujas medidas ultrapassem o máximo legal; as que contiverem dizeres estranhos ou sinais que identifiquem o voto.

Os demais casos do mesmo art. 102 não se referem à nulidade de *cédulas*, mas restringem-se a fixar regras para a contagem dos votos, quando ocorra duplicidade de *cédulas*. No § 2º do citado dispositivo o legislador cuidou de erro ou diferença no nome de candidato, fixando a orientação que deve ser adotada pelo órgão apurador. Finalmente, no § 3º, tratou da hipótese versada na representação retro. Ainda neste parágrafo, a nosso ver, não se cuidou de nulidade de *cédulas*. Não proibiu a lei que se contassem *cédulas* com nome de candidato não registrado, mas sim determinou que não se contassem votos dados a candidatos não registrados e bem assim a partidos não registrados. A *cédula* que contenha a legenda de um partido não registrado não poderá ser contada, ainda que o nome que dela conste seja o de um candidato registrado. A recíproca, no entanto, não é verdadeira. A *cédula* que contenha o nome de candidato não registrado e a legenda de partido registrado deverá ser contada para este, a nosso ver, por isso que o voto predominante é o atribuído ao partido.

No sistema eleitoral vigente, de votação preferencial, pode o eleitor escolher o candidato dentre os registrados pela legenda, contando-se, neste caso, o voto para o Partido e para o candidato, com a finalidade de estabelecer, entre os registrados, aqueles que deverão considerar-se eleitos. Se a *cédula* não contiver nome algum ou se contiver nome estranho aos quadros partidários será *apurada para a legenda*. Do mesmo modo terá que ser contada a *cédula* que contenha o nome de candidato não regis-

trado, que se encontra na mesma situação do registrado por legenda diversa. Para o candidato não se conta o voto, mas este é apurado em favor do Partido expressamente mencionado na *cédula*."

9. E tem também razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, quando em seu pronunciamento de fls. 46, salienta que: "a regra geral de nosso Código é a de que as *cédulas* contenham nome do candidato, designação da eleição e *legenda* partidária. Com exceção, tão somente, é que o legislador adotou a norma do art. 55, § 1º do mesmo Código, mandando contar também a *cédula* que não contenha a legenda. Mas é de tal modo excepcional o caráter desse dispositivo, que a própria redação o demonstra de modo inequívoco: "Se aparecer *cédula* sem legenda..."

10. Em face do exposto, e de acordo com a reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal Eleitoral, opinamos no sentido do conhecimento e do provimento dos presentes recursos, para o fim de determinar-se que sejam computados para a legenda do Partido Democrata Cristão os votos em questão".

O S. Exª termina o seu parecer no sentido da conclusão a que me referi. O mais é um parecer do Professor Mário Mazagão, aludido pelo recorrente, parecer este que não integro no relatório, desde logo, por uma leitura inteira, porque é alguma coisa que está fora do processo dos autos; é para esclarecimento doutrinário de direito, que o Tribunal sabe.

E' o relatório.

* * *

Usam da palavra, respectivamente, os advogados Dr. André Franco Montoro e Doutor Paulo Lauro, pelo recorrente e pelo recorrido.

PRELIMINAR — VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, quanto a uma questão que eu consideraria preliminar e que prejudicaria a apreciação do mérito do recurso, admito o ponto de vista sustentado pelo Dr. Procurador Geral, no item 3º, de fls. 61, para deixar de lado qualquer validade que se pudesse atribuir àquela preliminar. Eu a repilo, e o faço porque, realmente, como consta daquele item 3º, que mencionei, o recurso não foi interposto com fundamento na letra d do art. 170 do Código Eleitoral, mas sim, da letra c.

Este é meu voto preliminar. Entretanto, se o Tribunal entender de votar autônomo, por iniciativa de V. Exª...

O Sr. Ministro Presidente — V. Exª repele a preliminar?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Repilo-a e conhece do recurso.

Decisão unânime.

VOTOS

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, o ponto essencialmente decisório consiste em saber se o Partido recorrente — o Democrata Cristão — conta com o direito de ver apuradas para sua legenda as *cédulas* que foram levadas às urnas com o nome de José de Campos Ferreira, que não conseguiu registro como candidato daquele Partido, à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Não se questiona sobre a exclusão daquele nome do registro. Há decisões judiciais a respeito. Os votos por ele recebidos, apurados em separado, são nulos. "Não se contam os votos dados a candidatos

não registrados", marca, com ênfase, o § 3º do artigo 102 do Código Eleitoral, e isso engloba com ardentamentos de direito positivo, quer do ordinário, quer do constitucional, combinados com aquele preceito sancionante os arts. 47 e outros daquele Código e, bem lembráveis, os 5º, inciso XV, a, e III, I, da Constituição, em tudo isso se assinalando um sistema de direito que informa o eleitoral vigente.

Mas, como se viu, o nome do pretense, candidato foi levado às urnas e, *ad cautelam* as cédulas foram contadas em separado; comprovadamente, embora com uma prova tardia (fls. e fls. dos autos), as cédulas continham a legenda do recorrente, legenda que é a expressão designativa do Partido.

Aqui abro um parêntese para uma explicação de questão de fato.

Disse em parecer, um magistrado fora de atividade, mas dos mais eminentes, ex-constituente, brilhante Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de São Paulo e quase ex-Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Mário Mazagão, disse e pediu a atenção deste Tribunal para o seguinte: que o Colendo Tribunal de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo teria atingido a conclusão que atingiu, porque não constava que o nome do candidato não registrado, que aparecia na cédula, também estivesse encimado pela legenda. O recorrente fez prova inequívoca de que a legenda existia na cédula. Isso foi feito um pouco tardiamente, mas, em realidade, está feita a prova.

Somam-se os votos-legenda em concreto? Essa é a questão, repito.

Enfrentando o problema, que é de interesse ao mesmo tempo teórico e concreto e agora, acrescento mais: político, político no sentido alto, como frisa brilhantemente o douto advogado do recorrente, ao assomar a tribuna, tecendo considerações que são das mais brilhantes, com as quais estou de acordo, em quase todas.

... Tem-se que ele se soluciona sob triplice feição: a doutrinária, a legal positiva e a teleologia abrangedora.

Nesta altura, abundou em considerações o ilustre advogado a que me referi.

Com efeito:

A doutrina é a de que o nulo não produz efeitos. Essa é a regra. Salvas exceções que as leis indiquem, ou que necessariamente decorram de preceituações legais que as contenham, a regra impera, *v.g.* quando é juridicamente possível separar o joio do trigo em sufrágio ao *utile per inutile non vitiatur*.

In casu, a exceção que aproveitaria ao recorrente resultaria do previsto no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

Esta é, pelo menos, a afirmação do Professor Mário Mazagão, com a qual discordo, com a devida vênia de S. Ex.ª.

Aproveitaria, que não é o mesmo que aproveitar. Em verdade, quando a cédula aparece sem legenda, mas com o nome de candidato mencionado em primeiro lugar, o voto será contado para o partido a que o mesmo candidato pertencer. Esse é o caso de legenda elítica, identificadora do partido. Tenha-se, porém, em conta que o candidato a que alude o texto *há de ser registrado* e nunca o não registrado, ou o de registro indeferido. O § 1º há de ser entendido dessa maneira e nele mesmo se adverte para afastar quaisquer dúvidas razoáveis que "tal voto", dado ao partido identificado, "aproveitará também a esse candidato", que conseguiu registro.

Assim demonstrado que o § 1º do art. 55 não ampara ao recorrente, ver-se-á igualmente que os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, *não decidem o recurso pró-partido recorrente*. Realmente, quando a cédula com legenda consigna nome de mais de um candidato, todas pertencentes ao mesmo partido, considera-se escrito o primeiro nome indicado (caso do § 2º); quando o nome é de candidato de outro partido, exclui-se o voto de candidato estranho à legenda e apura-se o voto em favor desta (caso do § 3º). É de ver, porém, que o candidato estranho à legenda ou partido há de ser candidato mesmo,

registrado, e não um nome qualquer, sem registro, e, pois, com incapacidade legal de receber votos válidos. Consequentemente, o nome estranho se liga umbelicalmente à capacidade de escolher do corpo eleitoral, coisa essa que não acontece, *in specie*, ao nome de José Campos Ferreira, um incapaz de receber votos no pleito de 3 de outubro de 1958, porque não registrado como candidato do recorrente ou de qualquer outro partido registrado.

Isso acentuado, também se elimina qualquer proveito para o Partido recorrente como decorrência dos §§ 2º e 3º do art. 55 em exame.

Resta o previsto no § 4º, último do art. 55, parágrafo que, ao primeiro relance, dá a impressão de apoiar o recurso. Por que essa impressão? Porque do recorrente, a qual prova, embora seródia, ostenta somente a legenda partidária, apurar-se-á o voto para o partido". *In casu*, a cédula contém a legenda do recorrente, a qual prova, embora seródia, ostenta essa realidade? O voto do eleitor pode ser dado a partido, *tout court*: essa é mesmo a melhor inspiração do direito eleitoral conforme o sistema geral que, a meu ver deveria ter predominado com exclusividade.

E, aí, mais uma vez, detenho-me, para apoiar as teses brilhantemente sustentadas, da tribuna pelo ilustre Dr. Advogado que primeiro a ela assumiu, mesmo porque, qualquer sistema de representação proporcional, no Direito moderno e na contemporaneidade, repele tudo que não seja esforço da democracia para a conquista da distribuição equitativa dos votos. Esta é uma velha lição dos doutores, que primeiro começaram a pregar as doutrinas e que se esforçaram para a aplicação teórica e prática do sistema proporcional. O mais, acrescido eu, pelo menos, é aspecto de doutrina, que é procurar, *pro domo sua*, quando se sai dessa afirmativa básica, acérca do conhecimento da democracia, à luz deste princípio: quer dizer, pode ser dada a partido.

A disposição, pois, se integra em um sistema de direito. Mas, na espécie dos autos, os eleitores que lançaram a cédula nas urnas não se limitaram ao sistema, isto é, a votarem apenas na legenda, porquanto, além dela, pretendiam também votar em nome, e em nome de quem não era candidato legalmente habilitado a receber votos. Assinala-se, aí, uma culpa ao Partido recorrente, em verdadeiro descaço à lei e possivelmente para tentativa malsã de enganar o eleitorado e, em termos, embromar o resultado do pleito.

Data venia, porque, agora, passo a acreditar que era mesmo intenção exata do Partido, aquela que aparecia em seu "slogan", em seu "refrain" eleitoral: primeiro o interesse do partido, depois, o do candidato. Está certo: primeiro o partido, depois, o candidato. Mas, quando isto vai além do limite, ou contraria, em concreto, disposições de lei, temos que acreditar que houve desvio de normalidade jurídica, porque vivemos à sombra daquilo que, para o individualismo jurídico, é a realização do direito e, para as instituições sociais, é o que dá a medida exata do nosso sistema democrático.

O § 4º fala expressamente em cédula que *somente* contenha a legenda, em um "somente" que é advérbio jurídico de sentido apreciável. Considera-se mesmo que, *in casu*, as cédulas se tornaram viciadas, por conterem dizeres que até poderiam identificar o voto: dizeres outros, de nome estranho ao direito de receber votos, dessarte em contrafação ao aviso expresso do § 1º do art. 78 do Código citado, combinado com o § 1º do art. 102, do mesmo Código.

Está-se analisando ser nula, não a votação dada a partido ou a candidato, mas, nula, a própria cédula que contém não só o nome da legenda ou do partido, mas do candidato.

O vício prejudica potencialmente o direito, não gerando direitos mesmo este considerando a cédula nula, porque envolveria possibilidade séria de burla ao sigilo do voto, sigilo que é comandado pela Lei Suprema.

Aqui, individualmente, diria que não acredito muito no sigilo do voto, mas este é o sistema da Constituição, sistema que para os corpos eleitorais

de senso alto, como os Tribunais, aparece como voto secreto que, a meu ver, com a devida vênia, é covardia. Corpos eleitorais de senso alto, como é o Poder Judiciário.

Tenho, portanto para mim que o acórdão recorrido concluiu com acerto jurídico, porque nem sempre atende todas as premissas estabelecidas no acórdão, desde que, às vezes, há equívoco, e, como que traduzindo essa ojeriza que se está generalizando contra quem sabe doutrina, ao ponto de paralisar, de embotar a função de pensar, o que notei — e muito me alegro — na sustentação feita pelo advogado dos recorrentes.

Repito:

Tenho, portanto para mim que o acórdão recorrido concluiu com acerto jurídico, até porque — e aqui se insere a consideração que marquei no começo acerca de entendimento teleológico do direito — foi cauteloso em ajudar na evitação de burlar quem ferisse o sistema de direito vigente. Na legitimação de poderes do povo a representantes, que em seu nome exerçam o Poder, o processo eleitoral não admite que se saia da área traçada pelas leis de direito eleitoral, salvo aquela interpretação larga e de horizontes abertos em que estejam, necessariamente, contidas as expressões que são uma espécie de corolário matemático, por que afinal, os homens não hão de ser tão pretenciosos, ao ponto de pensarem que tudo esgotaram, como providências, no direito legislado.

As aparências de incursão por fora prejudicam, ora por descaso de partidos responsáveis, ora por tranqüibérnias que mal disfarçam propósitos mal-sãos, ora pela intenção deliberada de fazer caso omisso de recomendações legais na ansia de vencer mercê de argumentos que, com ares de defesa do direito, se desincorporem do *il y a des formes nécessaires* de Boileau, cuja desobediência *tout renverse*. As garantias do direito eleitoral, que são ao mesmo tempo sociais, políticas e jurídicas, são formais por excelência, e na distinção entre o direito de voto, que é de índole política, e o de sufrágio, que não se confunde com aquele porque é o cumprimento de uma função pública (advertência de Jellinek), o formalismo é de regra. Aquelas garantias formais, sabe-se bem, se manifestam nas do processo para fidelidade da manifestação do corpo eleitoral ou do povo eleitoral que representa o Povo, sobretudo entre nós por ser a proporção de alistáveis bem pequena relativamente à população geral para a qual o pequeno corpo eleitoral delibera.

Meu voto, pois, é negando provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido cuja conclusão se me afigura incensurável.

E assim voto, *data vênica* de antigos julgados deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Não sei bem se foram revistos esses julgados pelas Instruções do ano passado, não sei se houve intenção de os cancelar, mas, parece que sim, ou, pelo menos, de deixar que a situação fosse revista num processo aberto, em que a discussão ampla esclarecesse. Parece-me que foi essa a exata intenção.

Mas, se não o foi, peço vênia aos eminentes Julgadores que subscreveram aquela Resolução, para divergir. Afinal de contas, a afirmação de que todo povo esclarecido repensa seu direito, é uma verdade; e, se repensa o direito, é mais que verdade que repensará também a fixação social e disciplinadora da sua jurisprudência, que é o direito em seu dinamismo, aplicado aos fatos de cada dia.

Assim, Sr. Presidente, para manter o acórdão recorrido, cuja conclusão se me afigura incensurável, nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. **Ministro Haroldo Valadão** — Sr. Presidente, sou relator de caso idêntico, lembrado, aliás, de tribuna, por um dos ilustres patronos, de acórdãos cutros.

Em face disso, peço vista dos autos.

ACÓRDÃO N.º 2.808

Recurso n.º 1.481 — Classe IV — Pernambuco (Moreno)

Nulidade do processo por falta de vista ao recorrido — Art. 154 e § 1º do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

O parecer da douta Procuradoria Geral faz um perfeito resumo do que aconteceu no presente recurso. Disse dito parecer a fls. 41:

"Apreciando soberanamente a matéria de fato e de prova constante do processo, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco houve por bem "unanimemente, adotando o parecer do Dr. Procurador Regional, dar provimento ao recurso para decretar a nulidade da votação da 25ª Seção da 14ª Zona, Comarca de Moreno, mandando apurar a responsabilidade de quem fôr encontrado em culpa".

O parecer do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em que se baseou o Venerando Acórdão recorrido encontra-se a fls. 12-13 e é do seguinte teor:

"Tenho para mim, que é procedente o recurso.

A Junta Apuradora da 14ª Zona — Comarca de Moreno, verificando, *prima facie*, que a urna da 25ª Seção daquela Zona, no momento em que se ia proceder à contagem dos votos, apresentava sinais de violação, designou perito para examinar a dita urna, e este, com a assistência do órgão do Ministério Público local, comprovou a violação da citada urna, cuja fenda de introdução das sobrecartas estava aberta, sem o fechamento com as tiras de pano ou papel, recomendadas na lei, assim como não tinha as aberturas laterais cerradas com selo de chumbo, também determinado por lei.

"Na ata de encerramento dos trabalhos da Mesa Receptora daquela seção, ficou consignado que o Presidente tomara todas as providências "determinadas no artigo quarenta e um das Instruções" (sic).

Em que pese o parecer do Dr. Promotor Público da Comarca de Moreno, emitido por ocasião da apuração da urna questionada, entendo que a Junta recorrida não podia, ante o disposto no art. 97, nº 1, e § 1º, alíneas a e b, da Lei Eleitoral, proceder à apuração dos votos contidos na aludida urna.

Sendo evidente a violação dessa urna, segundo concluíram os peritos, nula é a votação, que ela encerra, *ex vi legis*.

O art. 123, nº 8, do Código Eleitoral, dispõe que é nula a votação, "quando forem infringidas as condições que resguardem o sigilo do voto, nos termos do art. 54".

E o nº 4, do precatado art. 54, prevê o "emprego de urna que assegura a inviolabilidade do sufrágio".

Ora, se a urna em apreciação não apresentava os requisitos de integridade exigidos por lei, isto é, se estava violada, consoante afirmou a perícia, não há como conferir validade aos sufrágios encontrados na mesma urna.

Houve recurso tempestivo, porque imediato à abertura da urna, pela Junta Apuradora recorrida, e creio que este Egrégio Tribunal deve dar provimento a tal recurso, para anular a votação, da 14ª Zona, Comarca de Moreno. É, pelo menos, o meu parecer".

Não conformado com aquela decisão, o Partido Republicano Trabalhista dela interpôs o presente recurso, com suposto fundamento na letra a, do

art. 167, do Código Eleitoral, argüindo duas preliminares, a nosso ver, improcedente: a primeira de que não teria sido intimado para contra arrazoar o recurso que deu causa ao Venerando Acórdão recorrido; e a segunda de que esse mesmo recurso foi interposto por quem não tinha qualidade para recorrer.

Quanto à primeira preliminar, não nos parece que a mesma seja suficiente para determinar a decretação da nulidade do processo, de vez que da certidão de fls. 10 verifica-se que o Escrivão Eleitoral registrou o recurso "em livro próprio, cumprindo todas as formalidades legais" e, além disso, o mesmo recurso foi interposto quando da apuração, cuja ata se encontra a fls. 6-7, a que certamente estava presente o Delegado do ora Recorrente.

Com relação à segunda preliminar, muito embora não conste do processo prova de que o seu primeiro signatário seja realmente Delegado das "Opções Unidas de Pernambuco", o próprio Recorrente reconhece que o seu segundo signatário é candidato a Deputado Estadual. Não há dúvida, portanto, que pelo menos o segundo signatário do recurso, em virtude da sua qualidade de candidato, era parte legítima para interpor o recurso em questão.

"Improcedentes as duas preliminares, quanto ao mérito o presente recurso é manifestamente incabível, não tendo o Recorrente razão no que alega, conforme se verifica da simples leitura do Venerando Acórdão recorrido e do pronunciamento supra transcrito do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Colenda Corte dele entenda conhecer".

Alega o Recorrente nulidade do acórdão por violação do art. 154 do Código Eleitoral — é a primeira preliminar:

"Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos".

"§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do Recorrente. Se não for encontrado o Recorrido dentro de 48 horas, a intimação se fará por aviso afixado em cartório".

Realmente, o Presidente da Junta remeteu os autos ao Juiz da Zona, que os julgou sem mandar intimar o Recorrente.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral cita a certidão do escrivão, constante do fls. 10 e que diz:

"Certifico que fiz o registro do recurso retro em livro próprio, cumprindo todas as formalidades legais. Dou fé, Moreno, 15 de outubro de 1958".

E fez conclusos, na mesma data ao Juiz. Logo, não abriu vista ao interessado. Procede o recurso por violação do art. 154 do Código Eleitoral. Dá-se provimento ao mesmo para anular o acórdão recorrido, porque o Tribunal julgou sem audiência prévia da parte; e, segundo, para que se lhe dê vista, a fim de que a mesma possa arrazoar. Em conclusão: anula-se o processo a partir de fls. 10 dos autos.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e

dar-lhe provimento para anular o processo desde folhas 10.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral: — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator designado para o acórdão. — *Cândido Lôbo*, vencido. — *Nelson Hungria*, vencido. — *Carlos Meireiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 27 de novembro de 1959).

ACÓRDÃO N.º 2.984

Recurso n.º 1.517 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

Transferência de município para município tem processo autônomo; a simples anotação é apenas na transferência dentro do mesmo município. — Arts. 10 e 11 combinado com o art. 68, § 3º, da Lei nº 2.550.

Vistos, etc.:

São três recursos: dois da União Democrática Nacional e um *ex-officio*, englobados no mesmo julgamento feito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

No primeiro recurso, a União Democrática Nacional impugnou, perante o Juiz Eleitoral da 1ª Zona, o deferimento da transferência de eleitores, alegando que são de um município para outro e os respectivos pedidos de recurso deram entrada no Cartório Eleitoral, posteriormente ao dia 24 de julho, e continua:

Acresce que, os pedidos de transferência entrados em Cartório no dia 31 de julho, em número de trinta e sete, apresentam como atestante da mudança de residência o Delegado do P.T.B., Fernando Calmon e Francisco Nunes Ribeiro, que nenhuma autoridade têm para isso.

É este o primeiro recurso, ao Juiz da Zona, contra a transferência de um município para outro. Fundamentou o recurso contra tais transferências, em entrada fora do prazo e atestado precário da mudança de residência.

O Partido Social Democrático contestou o recurso, após uma preliminar de intempestividade, sustentando que as transferências, dentro da mesma Zona, não estão sujeitas ao processamento que se faz quando são de uma para outra Zona, não cabendo, no caso, sequer o recurso do Delegado de partido, de que tratam o art. 11, § 2º, da Lei nº 2.550 e o art. 21, § 2º, da Resolução nº 5.235, seguindo-se o critério do final do art. 22, da mesma Resolução. Esta foi a contestação do P.T.B.

O art. 22 da Resolução, contestando texto legal, diz:

"Salvo se se tratar de transferência de município ou distrito, dentro da mesma Zona, caso em que haverá, apenas, transposição de folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, anotada a mudança no título eleitoral".

O Dr. Juiz, após dizer que não cabe nenhum recurso do deferimento de transferência dentro da mesma Zona, mandou subir os autos.

O Tribunal Regional Eleitoral converteu o julgamento em diligência, para verificar a data da entrada, em Cartório, do pedido de transferência. Isto levou muito tempo e, afinal, ao ser iniciado o julgamento, foi adiado, por pedido de vista, ao que se presume é real, para ser julgado com os outros dois recursos, que vieram após. Este foi o primeiro recurso. Foram julgados os três juntos.

O segundo recurso é da mesma U.D.N., recorrendo da decisão da primeira Junta de Mato Grosso, apurando em separado 83 votos da seção 48ª, ale-

gando violação dos arts. 11 e 64, § 3º, da Lei nº 2.550, cujas formalidades sobre transferências eleitorais não foram observadas. Recorreu da decisão da Junta, que apurou os votos desses eleitores, de cuja transferência já havia recorrido. O recurso foi fundamentado em duas petições: uma para a não apuração das eleições municipais e outra para a não apuração das eleições para senador e deputado. O Partido Social Democrático impugnou a folhas 16 e 19.

O terceiro recurso foi *ex-officio*, da Junta, dada a apuração, em separado, daqueles votos impugnados. São, assim, três recursos: o primeiro, contra a transferência de eleitores; o segundo, do mesmo Partido, U.D.N., por terem sido apurados os votos; e o terceiro *ex-officio*, da Junta, que apurou em separado.

O Tribunal reuniu os três recursos e julgou, pelo acórdão recorrido de fls. 9:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ns. 700, 742 e 746 (*ex-officio*), em que é Recorrente a União Democrática Nacional e Recorrido o M.M. Juiz Eleitoral da 1ª Zona — Cuiabá — e a Junta Apuradora da 1ª Zona, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, negar provimento aos recursos ns. 700, 742 e 746, tornando definitiva a apuração feita em separado, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional e contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador José Barros do Valle. Afirmou impedimento o Exmo. Sr. Desembargador Mário Correia da Costa por se encontrarem apensados ao Processo nº 700 os Recursos de ns. 742 e 746. E, assim decidem porque, consoante entendimento deste Tribunal, expresso em reiteradas decisões sobre a matéria, quando se tratar de transferência de município ou distrito, dentro da mesma Zona, impõe, apenas, a transposição da folha individual de votação para a parte correspondente ao novo domicílio, anotada a mudança no título eleitoral segundo o disposto no art. 22, da Resolução nº 5.235, de 8 (oito) de fevereiro de 1956 (Instruções sobre o alistamento eleitoral). Trata-se, no caso, de eleitores inscritos no Município de Várzea Grande, 1ª Zona Eleitoral, que se transferiram para o Município de Cuiabá, também da 1ª Zona, por motivo de mudança da residência, conforme atestado policial que instruiu o pedido. Versando sobre transferência de município para outro município dentro da mesma zona, é de se aplicar o disposto no art. 22, da citada Resolução nº 5.235, sujeitando-se o processo às formalidades ali previstas. Acresce ainda, que, do despacho do Juiz Eleitoral que defere ou indefere o pedido de mudança de domicílio eleitoral dentro da mesma Zona, nenhum recurso é cabível, visto não tratar-se de transferência de uma Zona para outra, sujeita ao processamento recomendado nos arts. 10 e 11, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955. Desprovido o Recurso nº 700, interposto contra o despacho do M.M. Juiz Eleitoral que deferiu os pedidos de transferência, é de se julgar improcedentes os Recursos ns. 742 e 746 interpostos da apuração dos votos impugnados de eleitores assim transferidos, votação essa que, por decisão da Colenda 1ª Junta Apuradora da 1ª Zona, foi procedida em separado".

O Recorrente recorre com fundamento na letra a, cifrando-se a questão:

"..... na transferência de eleitor de município para município, dentro da mesma zona, deve prevalecer, quanto ao prazo, o disposto no art. 10, letra a, da Lei nº 2.550, modificado pelo artigo 1º, letra a, da Lei nº 3.416 (70 dias antes do pleito) ou não.

Ocorre que, na espécie, a transferência se verificou a menos de 70 dias do pleito, o que

só é permissível dentro do mesmo município, na conformidade do art. 68, § 3º, letra b, da Lei nº 2.550".

O Doutor Procurador Regional Eleitoral manifestou-se contrário ao recurso, fundando-se no art. 22 da Resolução nº 5.235. O Doutor Procurador Geral Eleitoral louvou-se no parecer do Doutor Procurador Regional.

O acórdão recorrido julgou, inicialmente, o recurso sobre a transferência de eleitores, afirmando que a transferência de município para município, dentro da mesma zona, não está sujeita ao processamento, inclusive quanto à possibilidade de recurso, dos arts. 10 e 11 da Lei nº 2.550; que é uma simples anotação de mudança, do art. 14 daquela lei, reproduzindo no art. 22 da Resolução nº 5.235. Por força dessa decisão, julgou improcedente os outros dois recursos.

Conhece-se do recurso, por violação da lei eleitoral, no caso dos arts. 10 e 11 da Lei nº 2.550, combinados com o art. 68, § 3º, da mesma lei.

Nesses textos, está certo que a transferência que dispensa qualquer processo, que não admite recurso, é, a feita apenas dentro do mesmo município.

Combinando os arts. 10 e 11 com o art. 68, § 3º, a conclusão é essa: limitada a sua simples anotação, dentro do mesmo município, de distrito para distrito.

O Tribunal Regional Eleitoral não podia afastar o processamento da transferência, no caso, e não admitir, a respeito, sequer recurso dos partidos; devia, sim, mandar processar e julgar *de meritis*, porque se trata de transferência de município para município.

Aliás, é um perigo corrente êsse: à véspera do pleito, para ganhar eleição municipal, transferem-se eleitores. Não é possível presumir isso, mas houve cinquenta e tantos transferidos.

Assim, a transferência, na mesma zona, dentro do mesmo município, não exige processamento, não dá recurso, não está sujeita aos arts. 10 e 11; mas a transferência da mesma zona, de um município para outro município, por força dos arts. 10 e 11, combinados com o art. 68, § 3º, da Lei nº 2.550, letra a, dá o recurso e demais formalidades, exige o processo de transferência.

Admite-se o recurso pela letra a, e dá-se-lhe provimento, para que o Tribunal recorrido conheça do recurso e julgue como de direito, examinando, a seguir, os outros recursos, provenientes da apuração.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Teixeira Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 16 de dezembro de 1959).

ACÓRDÃO Nº 3.011

Recurso nº 1.654 — Agravado — Classe IV — Pernambuco (Recife)

O candidato pode pleitear perante a Justiça Eleitoral sem o patrocínio de advogado. O eleitor só pode recorrer quando tem interesse direto e imediato na causa. O eleitor não pode recorrer de ato deferitório do registro de Diretório Municipal de Partido, salvo quando é candidato registrado, delegado de Partido ou membro do Diretório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 1.654, relativo a Agravado de despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, procedente de Pernambuco, Cidade de Recife, em que é recorrente Norberto Cordeiro Tavares:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso

e lhe negar provimento, nos termos das notas taquigráficas anexas e que integram a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1959. — *Francisco de Paula Rocha Lagoa*, Presidente. — *Ildejonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — Dr. *Alceu Barbedo*, substituto do Procurador Geral Eleitoral. (Pub. em sessão de 11 de dezembro de 1959).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Ildejonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o eleitor *Norberto Cordeiro Tavares* agravou do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que deixou de admitir o recurso que interpusera do acórdão do mesmo Tribunal, de 29 de maio de 1959, que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Recife.

O despacho recorrido foi mantido pelos seus fundamentos, isto é, não ser o recorrente delegado de Partido ou candidato devidamente registrado; ter o Tribunal Superior Eleitoral julgado, em acórdão, unânime, publicado no Boletim Eleitoral nº 49, páginas 29 e 30, no sentido de que a lei não permite ao eleitor recorrer de qualquer despacho ou decisão dos Tribunais, salvo quando tem interesse direto e imediato.

O recurso é interposto com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 4.376, desta Corte, e está instruído com o despacho agravado, a petição de recurso, o acórdão recorrido; cópia autêntica do acórdão proferido no Processo nº 577, de 1958, que indeferiu, por maioria de votos, o pedido de registro do Diretório Municipal de Recife, considerando nula a Convenção Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, por não ter observado as normas estatutárias e cópia autêntica da petição de recurso, para o Tribunal Regional, dessa decisão.

O Dr. Procurador Geral considerou jurídico o despacho recorrido e opina pelo não provimento do recurso.

O recorrente sustenta o seguinte: (lê).

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o eleitor só pode recorrer quando tem interesse direto e imediato na causa, o que não acontece. Trata-se de registro de Diretório Municipal. A apreciação é matéria de fato e a citação que faz, do acórdão é improcedente, porque o que havíamos aqui decidido, em feito do qual fui relator, é que qualquer pessoa pode pleitear perante a Justiça Eleitoral, quando é candidato, e não precisa o patrocínio de um advogado. Por isso, Sr. Presidente, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.035

Recurso nº 1.679 — Classe IV — São Paulo (Botucatu)

Indeferimento de registro de Diretório Municipal. É a Convenção Municipal que elege o Diretório. Art. 10, letra c.

Vistos etc.:

Tempestivamente recorreu o delegado do Partido Socialista Brasileiro da decisão que indeferiu registro de seu Diretório Municipal em Botucatu, acolhendo impugnação dos filiados do Partido que demonstraram cabalmente a inobservância de dispositivos estatutários, concernentes à convenção e realização da respectiva convenção nacional.

Veio o recurso dessa decisão e a Procuradoria Geral opinou a fls. 21 pelo seu não conhecimento ou seu desprovimento, se conhecido.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com o seguinte voto do Relator:

É de estranhar que o recurso não aponte, não designe expressamente, o dispositivo constitucional em que se funda e assim a lei violada pelo Tribunal local, não é alegada, como tão pouco norma jurisprudencial violada por ele. Trata-se, por outro lado de matéria de fato: a realização ou não da Convenção Nacional na cidade de Botucatu. Nesse particular, como, aliás, salienta o parecer da Procuradoria Geral, o recorrente ao pretender sustentar as suas razões, confessa com todas as letras que seu Partido, não realizou nenhuma convenção municipal em Botucatu para eleger o seu novo Diretório. Ora, é a convenção municipal que incumbe eleger o diretório nos expressos termos do art. 10, letra c — dos Estatutos do Partido em causa. Assim, se essa condição, essa exigência, não foi satisfeita, o registro teria que ser denegado como foi pelo Regional, cumprindo, assim, o disposto no art. 139, § 3º, do Código Eleitoral, pelo referido Regional que não pode ser por isso censurado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1959. — *Argo Franco*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 13 de novembro de 1959).

ACÓRDÃO N.º 3.039

Recurso nº 1.675 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Indeferimento de adiamento de eleições municipais. Intempestividade de recurso

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso contra acórdão do Regional que indeferiu pedido de adiamento de eleições municipais de Pilar e de Cruz do Espírito Santo. O recurso tem seu fundamento na letra a do art. 167. Alega, porém, o recorrido que ele é intempestivo porque publicada a decisão em 5 de agosto, o recurso deu entrada no dia 10, quando em 8 já havia terminado o prazo. *De meritis*: o recorrido sustenta que a decisão está certa porque marcada para o dia 2 as eleições, não havia como não aplicar essa data aos dois municípios em causa, mesmo por exceção que absolutamente não se justificava. O motivo era a instauração de um processo judiciário ainda não julgado. No recurso, a douta Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer, preliminarmente, do recurso, por unanimidade de votos.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Não conheço do recurso por intempestivo. Publicado a 5 de agosto e não se contando esse dia 5, o prazo iniciou-se no dia seguinte, 6 e assim os três dias terminaram a 9. O recurso é do dia 10. Não conheço do recurso acolhendo assim a preliminar da parte sustentada pelo parecer da Procuradoria Regional.

De meritis: não conheço, igualmente, do recurso por que somente o Regional sabe da razão de ser da designação do dia que escolheu para que fossem realizadas as eleições. São condições locais que a ele incumbe ponderar, sem intervenção de qualquer influência estranha e não havia de ser pela proposição de uma demanda em relação ao desmembramento de um termo, de determinado município, para constituir um novo município, demanda essa ainda não julgada naquela oportunidade, que o Regional iria adiar o pleito somente nesses dois municípios para serem realizados oportunamente após a realização do julgamento em questão. Indefinida seria a espera. As razões de fls. 31 explicam satisfatoriamente o caso *sub judice* e demonstram o acerto da decisão recorrida que nenhum texto de lei feriu e tão pouco norma jurisprudencial a respeito. Quem marca eleições é o Tribunal Regional

e marcadas, não é possível excluir dois municípios do pleito, sem que para isso haja razão de absoluta procedência e irrecusável relevô.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 13 de novembro de 1959).

ACÓRDÃO N.º 3.044

Recurso n.º 1.682 — Classe IV — Pernambuco (Vertentes)

Registro de candidatos. Devem ser escolhidos e indicados pelas Convenções Partidárias e não pelos Diretórios Estaduais ou Municipais.

Aplicação do art. 136, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 18 de novembro de 1959).

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro *Plínio Travassos* — Sr. Presidente, o Partido Social Democrático recorre para este Egrégio Tribunal do venerando acórdão do Colendo Tribunal Regional de Pernambuco, que manteve o registro dos candidatos da União Democrática Nacional, aos cargos de prefeito, vice-prefeito e sub-prefeitos distritais e vereadores de Vertentes, 46ª Zona, nas eleições realizadas a 2 de agosto do corrente ano, apoiando seu recurso no art. 121, nº 1, da Constituição, combinado com o art. 167, letra a, do Código Eleitoral, por ofensa aos arts. 48, § 1º, e 137 do mesmo Código, os quais assim dispõem:

“Art. 48. O registro dos candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição.

§ 1º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por tabelião”.

“Art. 137. Os partidos terão como órgão de direção o diretório nacional e bem assim diretórios regionais e municipais”.

Justificando o seu recurso, o recorrente faz a seguinte alegação:

“Em verdade, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, admitindo como válido o registro dos candidatos feito por delegado de partido sem que figure em documento autêntico, a autorização, o fez em franca e aberta divergência com a lei”.

O recorrido contesta essa alegação, dizendo que, por ocasião do julgamento do recurso perante o Colendo Tribunal Regional Eleitoral, apresentou uma prova fotostática dessa autorização, ou dessa delegação, para que a pessoa que requereu o registro do candidato ficasse devidamente credenciada. Essa prova, segundo consta dos autos, só foi feita no momento da discussão do recurso, por ocasião da

sustentação oral, tendo havido um pedido de vista, depois de o Relator ter dado provimento ao recurso.

O fato é este.

Também se discute nestes autos que os candidatos registrados foram escolhidos pelo Diretório do Partido e não pela Convenção partidária que, segundo o Código Eleitoral, é o órgão próprio para a escolha de candidatos. Assim, dispõe o art. 136 do Código Eleitoral. O recurso, porém, dá como infringidos o art. 48, § 1º e o art. 137 do mesmo Código. Não cuidou, portanto, dessa parte de escolha dos candidatos por órgãos impróprios.

O ilustre Dr. Procurador Geral deu parecer minudente, que esclarece bem o caso, que vou ler, porque resume bem a situação:

“Pronunciando-se sobre o recurso interposto da decisão da primeira instância de fls. 63-68, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, assim se expressou a fls. 84-85:

“Improcede a preliminar levantada pelo recorrido, que *in casu*, não se discute meras irregularidades estatutárias, mas infrações à Lei Eleitoral mesma, quanto à aplicação de dispositivos atinentes à escolha e registro dos candidatos do mesmo recorrido ao pleito de Vertentes.

De meritis — É do Código Eleitoral (artigo 136):

“São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais”.

Os Diretórios constituem órgãos de execução conforme o art. 137.

Ora, estabelece ainda o citado Código no parágrafo único do art. 136 que

“Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros da convenção, e bem assim, o que lhes compete e como devem funcionar” (são meus os grifos).

Os Estatutos do Partido recorrido — União Democrática Nacional (art. 30, b), ordena a competência das convenções municipais dessa agremiação, incluindo, dentre outras atribuições, a de “escolher os candidatos aos postos eletivos dos municípios”.

Assim, as convenções municipais como órgãos deliberativos do Partido em causa, nos municípios, compete iniludivelmente a escolha dos seus representantes aos cargos eletivos.

Mas, no caso *sub judice* a escolha foi procedida pelo Diretório da U.D.N. em Vertentes, conforme consta do documento de fls. 6 do processo.

Tal, evidentemente, infringe as normas atinentes à concessão do registro impugnado (§ 2º, alínea a do art. 4º da Resolução número 5.780-58, do T.S.E.), não havendo como confundir-se, no caso reunião extraordinária de Diretório com convenção para o fim de afirmar-se a existência de simples irregularidade.

De outra parte, o art. 48, § 1º, do Código Eleitoral, ao permitir o requerimento do registro por meio de delegado de partido exige que este se apresente especialmente credenciado para tal providência.

E essa credencial condição *sine qua non* ao deferimento do pedido assim formulado. Inexistindo ela, e não sendo preenchida a sua lacuna em tempo hábil, a única providência será o indeferimento do registro.

O pedido de fls. 3 se encontra em tais condições, e sem força de substituir a exigida “credencial especial” — e o documento de fls. 5.

Pelos motivos expostos, sou pelo provimento do recurso.

Caso, todavia, o Egrégio Tribunal não os considere de relevância para assim decidir, da mesma forma, haverá de julgar irrelevante

o argumento também trazido a debate pelo partid oque manifestou o apêlo, com relação às alegadas irregularidades ocorridas quando da "Reunião Extraordinária do Diretório Municipal da União Democrática Nacional" cuja ata, por via de cópia autêntica se encontra a fls. 6.

Consta do citado documento a presença "do número legal de diretorianos" à reunião, não sendo lícito disso duvidar-se, nem prova evidente em contrário. É o meu parecer".

Pelo Venerando Acórdão ora recorrido de fls. 100-101, no entanto o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, limitando-se a apreciar, apenas, a questão relativa à credencial do Delegado da Recorrida, União Democrática Nacional, assim decidiu:

"Isto pôsto,

Em face dos documentos apresentados, ultimamente, cuja juntada foi permitida, por serem referentes a fatos novos, posteriores a decisão recorrida, com a alegação de fraude, não há dúvida, aparente, que o documento de autorização de delegado para requerer o registro impugnado, constava inicialmente do processo. E dele foi retirado de modo inexplicável. Por isso:

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente, negar provimento ao recurso, mantendo-se, o despacho do Juiz — recorrido. Por proposta do Juiz Relator mandou-se apurar a responsabilidade de quem for encontrado em culpa pelo desaparecimento do documento referido pelo advogado do recorrido, e, constante da cópia fotostática anexada aos autos por determinação do Tribunal nesta mesma sessão".

Ainda não conformado com essa decisão, o Partido Social Democrático dela recorre para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral, e o seu recurso, a nosso ver, merece ser conhecido e provido.

A questão relativa à credencial do Delegado da Recorrida não nos parece que, no caso dos autos, tenha a relevância — que lhe emprestaram as partes, de vez que a ilegalidade do registro dos candidatos em questão, a nosso ver, decorre de outro motivo maior e principal, salientado no supra transcrito pronunciamento de fls. 84-85, do ilustre Procurador Regional Eleitoral.

De acordo com a sistemática da nossa legislação eleitoral e com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos têm de ser, obrigatoriamente escolhidos e indicados pelas Convenções Partidárias, não sendo lícito aos Diretórios usurpar as funções privativas das Convenções e, em consequência, escolher candidatos.

Nesse sentido, como já dissemos, é o entendimento desta Egrégia Corte, podendo ser citado, como exemplo, o seu Venerando Acórdão nº 2.645, proferido quando do julgamento, em 30 de setembro de 1958, do Mandado de Segurança nº 132, da classe II, e de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcellos.

No caso presente, os candidatos em questão foram escolhidos pelo Diretório Municipal da Recorrida, e não pela sua Convenção, o que contraria não só a mencionada jurisprudência, como a letra expressa do art. 136, do Código Eleitoral.

Segundo esse dispositivo legal, só as Convenções Nacionais, Regionais e Municipais, dos

partidos políticos, constituem "órgãos de deliberação" dos mesmos partidos, não sendo assim, possível que a escolha dos candidatos partidários seja feita pelos Diretórios, e não pelas Convenções.

Opinamos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso".

Este o parecer da ilustre Procuradoria Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, realmente, pelo que consta dos autos, ao ser requerido o registro dos candidatos da União Democrática Nacional, não foi apresentado o documento exigido pelo art. 48, § 1º, do Código Eleitoral, que é a autorização autenticada, para que esse registro seja pelo recorrente feito e apresentado ao Tribunal Regional. Assim dispõe esse artigo:

"Art. 48...

§ 1º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico..."

O que existe, a fls. 4, é uma comunicação do Diretor da Secretaria, no sentido de que a União Democrática Nacional credenciou Péricles Bezerra de Almeida e José Dorivaldi Bezerra de Arruda, como seus delegados junto a essa zona eleitoral, ficando canceladas as credenciais de Irineu Arruda e Olímpio Bezerra da Silva. É o único documento referente ao fato que existe nos autos.

Diz o recorrido que o documento foi apresentado e, depois, retirado dos autos. Mas o recorrente, a meu ver com razão, esclarece que se tivesse havido a retirada de um documento dos autos, a numeração seguida das páginas destes autos, — e logo das primeiras — não permitiria essa conclusão desde que a retirada de alguma peça faria corrigir a numeração das páginas restantes. Verifica-se, assim, que, realmente, por ocasião do requerimento do registro, não foi apresentado documento hábil para que este fosse requerido.

Houve, Sr. Presidente, infração a texto expresso de lei e, para mim, o recurso está bem fundamentado. Nestas condições, dele conheço e dou-lhe provimento.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Que dizem os Estatutos do Partido?

O Sr. Ministro Plínio Travassos — O art. 48, § 1º, exige que, ao ser requerido o registro, seja apresentada prova autêntica de que o delegado estava autorizado pelo Diretório. Ora, essa prova autêntica não existe nos autos.

O Sr. Ministro Ari Franco — É um mandato sem delegação de poderes.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Já resolvemos neste Tribunal (e o acórdão referente a este assunto está no Boletim nº 45) no sentido de que é legal a escolha do candidato pelo Diretório e não pela Convenção, quando assim dispõem os Estatutos do Partido.

O Sr. Ministro Plínio Travassos — Esse fato foi, realmente, alegado, mas não é o fundamento do recurso. O fundamento do recurso é ter sido o registro requerido por quem não provou ter qualidade para fazê-lo. Essa exigência está expressa no art. 48, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte a que V. Exª está se referindo foi objeto de discussão, mas citou-se outro artigo dos Estatutos da União Democrática Nacional, em harmonia com o Código Eleitoral, no sentido de que o órgão competente para a escolha de candidato é a Convenção e não o Diretório.

Sr. Presidente, já proferi meu voto.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.376

**Processo n.º 1.722 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)**

É de arquivar-se a sugestão feita ao Tribunal Superior Eleitoral para fixar-se a eleição presidencial em dia diverso do determinado na Constituição.

Vistos e examinados estes autos em que a Federação de Comércio do Estado de Minas Gerais sugere a mudança da data de 3 para 2 de outubro de 1960, para a realização das eleições presidenciais,

Resolvem os membros do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão preliminar e unânime, mandar arquivar a sugestão, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Guilherme Estellita*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 27 de novembro de 1959).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, alegando que o faz no exercício do seu dever de colaboradora dos Poderes Públicos, entendeu de representar a este Tribunal, pedindo que a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, a se realizar no próximo ano, não se faça no dia 3 de outubro. Eis como justifica o pedido:

“Em 1960, ocorre a circunstância de o dia 3 de outubro recair numa segunda-feira, havendo, assim, uma sucessão de horas não trabalhadas, em todos os setores de atividades, com evidentes prejuízos para a economia nacional, que reclama, como é evidente, maior esforço e maior perseverança no trabalho”.

Como o dia 3 de outubro é segunda-feira, a Federação representa a este Tribunal no sentido de que se antecipe a eleição para o dia 2, entendendo que isso é uma coisa que pode ser feita e que consulta os interesses nacionais.

O Dr. Procurador Geral manifestou-se sobre essa representação, declarando que não é possível atender-se a este pedido, porquanto a realização da eleição é fixada na Constituição:

“O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente em todo o país, 120 dias antes do término do período presidencial” (trata-se do art. 81), e, por isso, opinou no sentido de ser arquivada a representação.

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Sr. Ministro *Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, realmente, hoje se tornou costumeira esta sugestão das entidades comerciais e industriais, visando, sempre, evitar um feriado, quando este pode deixar de ser decretado.

O Sr. Ministro *Cunha Mello* — E quando já somos o País dos feriados.

O Sr. Ministro *Guilherme Estellita* — É que já somos o País dos feriados, como muito bem disse o Sr. Ministro *Cunha Mello*.

O Sr. Ministro *Cunha Mello* — País dos feriados e do sono!

O Sr. Ministro *Guilherme Estellita* — Acontece, porém, na hipótese, que a sugestão, verdadeiramente, nem pode ser considerada, porque é uma sugestão contrária a um dispositivo expresso da Constituição, que diz que a eleição presidencial deve ser feita

cento e vinte dias antes do término do período presidencial. Ora, Sr. Presidente, ocorrendo o término do período a 31 de janeiro, não há como considerar a representação.

Voto no sentido de se mandar arquivar a representação.

Decisão unânime

RESOLUÇÃO N.º 6.377

Processo n.º 1.724 — Classe X — Distrito Federal

Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral ditar regras acerca da organização de futuros Estados e muito menos converter esta ou aquela assembleia legislativa em poder constituinte.

Vistos estes autos de Processo n.º 1.724, classe X, do Distrito Federal, e na que são requerentes *Amélio Junqueira Ferreira* e *Erudílio Barreto da Silva*.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido, determinado seja o mesmo arquivado, de acordo com as notas taquigráficas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Samuel Alvarez Puentes*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 26 de novembro de 1959).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Samuel Puentes* — Sr. Presidente, *Amélio Junqueira Ferreira* e *Erudílio Barreto da Silva* dirigem, a este Tribunal, o seguinte requerimento:

“Os abaixo assinados, cidadãos brasileiros, eleitores, residentes nesta Capital, no pleno uso e gozo de seus direitos, veem perante este Egrégio Tribunal, por intermédio de V. Exª, com apoio no art. 141 da Constituição Federal, para expor e requerer o que se segue:

1) Em virtude de Lei Federal, promulgada pelo Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, em setembro de 1956, será transferida para Brasília, no dia 21 de abril de 1960, a Capital dos Estados Unidos do Brasil, em obediência ao disposto no art. 4º do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais. “Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara”, proclama, textualmente o § 4º desse art. 4º do A.D.T.C.

Desta forma, mercê de mandamento constitucional expresso, nascerá na Federação Brasileira, a 21ª unidade, ou seja novo Estado-membro, precisamente nesse dia 21 de abril de 1960. Será um Estado como outro qualquer, com os mesmos direitos e deveres, como qualquer pessoa de direito público interno.

2) É claro, pois, que se aplique ao Estado da Guanabara o disposto no art. 18 da Constituição Federal, segundo o qual “cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”. Um dos mais caros princípios consagrados pela Carta Magna é, precisamente, o constante de seu art. 1º, concebido em termos bem claros: “Os Estados Unidos do Brasil mantêm sob o regime representativo, a Federação e a República. Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido”.

Consequência lógica dessas disposições expressas, inscreveu o constituinte de 1946 no

art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a designação de uma data para a realização das eleições em cada um dos Estados da Federação, 120 dias após a promulgação da Carta Magna, para eleição de "Governador e de deputados às Assembleias Legislativas, as quais terão inicialmente função constituinte". Esses pleitos estaduais realizaram-se no dia 7 de janeiro de 1947, obedecendo a detalhadas instruções baixadas por este Egrégio Tribunal, atendendo ao disposto no § 5º desse art. 11 do A.D.T.C. E em meados daquele ano de 1947, todos os 20 Estados da Federação elaboraram sua Constituição, obedecendo todos ao estritamente ordenado nas disposições da Carta Magna, principalmente as acima aludidas.

O Estado da Guanabara é o único membro da Federação Brasileira a surgir cerca de 14 meses, depois, no cenário constitucional e político nacional. Nem por isso, entretanto, pode ele ser subtraído das regalias asseguradas pela Constituição Federal, aos seus irmãos, que se organizaram, constitucionalmente, em meados de 1947. Também o Estado da Guanabara tem o direito de se reger "pela Constituição e pelas leis que adotar", *ex-vi* do disposto no art. 18 da Lei maior. Cumpre salientar, ainda, que "aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição" segundo ensina o § 1º desse art. 18.

Como, entretanto, "todo poder emana, do povo e em seu nome será exercido", os petiçãoários desejam exercer o seu direito de voto, para escolha de seus mandatários, os quais, reunidos em "Assembleia Legislativa, com inicialmente função constituinte", irão elaborar a Constituição do Estado da Guanabara.

3) Os petiçãoários pedem vênias a V. Exª para ponderar inexistir no cenário político brasileiro da atualidade qualquer parcela de representação popular, com a faculdade de transformar-se em Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara. Quando o legislador constituinte de 1946 mandou convocar eleições nos Estados para Governadores e "deputados às Assembleias Legislativas, as quais terão inicialmente função constituinte", — fê-lo em obediência à sua própria obra, ou seja "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido", como bem se pode ler em seu artigo 1º da Carta Magna. Admitir-se, na atualidade, houvesse permitido a Constituição Federal, a violação precisamente de seu artigo primeiro, e exatamente para a unidade da Federação formada pela mais populosa, mais ilustre, mais politizada metrópole de nossa Pátria, — seria conceder o absurdo. Valeria dizer que os cariocas merecem menores regalias políticas, têm menor capacidade de reger-se por si mesmo, organizar-se por iniciativa própria, e andariam à cata de tutores.

Ora, Sr. Ministro Presidente, o Rio de Janeiro tem sido cabeça pensante, politicamente, de nossa Pátria, desde 1573, quando passou a constituir Capital do Brasil, aliás "Estado do Brasil". Em 1763, este pedaço de chão transformou-se em sede do Vice-Reinado, passando em 1834 a Município Neutro, para viver uma vida mais autônoma, desde então até nossos dias. O Rio de Janeiro, em todos esses séculos, ininterruptamente, tem sido palco de todos os eventos marcantes da nacionalidade. Por todas essas razões, o povo carioca tem uma tradição e um civismo de vanguardeiros autênticos, sempre, à frente de todos nossos patrióticos em todos os atos e passos da Nacionalidade.

Assim como os mineiros, cearenses, gaúchos, amazonenses, baianos, goianos, paulistas, etc., os cariocas têm o indeclinável direito de escolher seus mandatários, para elaboração de sua

Carta Magna, da Constituição do Estado da Guanabara.

4) "O Tribunal Superior Eleitoral providenciara o cumprimento deste artigo e dos parágrafos precedentes", diz, textualmente, o § 5º do art. 11 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais. Dada sua transitoriedade, esse preceito constitucional foi redigido para o pleito estadual marcado para "cento e vinte dias contados" de sua promulgação.

Acontece, porém, que nenhuma disposição de lei, — além desse art. 11 do A.D.T.C., — existe convocando eleições no Estado da Guanabara, para escolha pelo povo de seu Governador e de "deputados à Assembleia Legislativa". Não deve, nem pode, *data venia*, permanecer o futuro Estado da Guanabara, após o dia 21 de abril de 1960, praticamente acéfalo, sem Governador eleito, nem Assembleia Legislativa inicialmente com "função constituinte", sob o regime de intervenção federal.

Para preencher essa lacuna legislativa, e com o intuito de estender a ação reguladora deste Egrégio Tribunal sobre o Estado da Guanabara, a exemplo do realizado em relação a todos os demais 20 Estados-membros da Federação, é que os petiçãoários fazem o seguinte

REQUERIMENTO

Haja por bem esta Egrégia Corte de Justiça de designar dia para realização de eleição, no Estado da Guanabara, com a devida antecedência, para escolha de seu Governador e de deputados à Assembleia Legislativa, esta inicialmente com "função constituinte" para elaborar sua Constituição, na forma do disposto pelo art. 18 da Constituição Federal".

O Dr. Procurador Geral exarou o seguinte parecer:

"Preliminarmente, não nos parece que os signatários do requerimento de fls. 2-5, tenha qualidade para se dirigir a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral pretendendo o que pretendem por intermédio daquela mesma petição.

Por outro lado, a pretensão em aprêço não se inclui entre as atribuições que a Constituição e a lei ordinária conferem a esta Egrégia Corte Superior.

Opinamos, em consequência, no sentido de que não se tome conhecimento da mesma petição de fls. 2-5 e se determine o arquivamento deste processo".

PRELIMINAR — VOTO

Tem razão o douto Dr. Procurador Geral.

Os requerentes não têm qualidade para se dirigirem a este Tribunal Superior com o requerimento de fls. 2 e 5.

Invocam o art. 141 da Constituição e não citam o parágrafo competente entre os 38 existentes.

Não são representantes de poder constituído nem dirigentes de partido político registrado.

Entre as atribuições conferidas a esta Corte pela Constituição e lei ordinária, não se encontra a de ditar regras quanto à organização de futuros Estados, e muito menos a de converter esta ou aquela assembleia legislativa em poder constituinte.

O requerimento é totalmente inconsistente e sem base jurídica alguma.

Opino, em consequência, no sentido de não se conhecer da petição de fls. 2 a 5, determinando-se o seu arquivamento.

Decisão unânime.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.493

Recurso n.º 1.701 — Classe IV — São Paulo — Quatá

— “Eleitor, embora menor de 21 anos, pode ser candidato a Vereador.

— As inelegibilidades são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

— Jurisprudência do T.S.E.”.

Recorrentes: P.S.D. e Lêda Clara Matias.
Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

1. Preliminarmente, cumpre-nos salientar que no Mandado de Segurança n.º 161, da classe II, referido na informação de fls. 14, proferimos o nosso parecer n.º 1.441, cuja cópia, *data venia*, anexamos ao presente.

Nesse parecer opinamos no sentido de que fôsse sustado o andamento do Mandado de Segurança, a fim de que o mesmo seja julgado juntamente com o presente recurso; e, segundo chegou ao nosso conhecimento, o eminente Ministro Relator acolheu essa nossa sugestão.

2. Por outro lado, parece-nos improcedente a preliminar arguida a fls. 11 pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, de faltar qualidade ao 1.º Recorrente para interpor o presente recurso; e isso porque é evidente o interesse que tem no feito o mesmo 1.º Recorrente.

Acresce que, ainda que fôsse procedente essa preliminar, não teria ela força para impedir a apreciação do recurso, pois este foi também interposto, diretamente, pela interessada, Lêda Clara Matias cuja candidatura está em questão.

3. O assunto que se discute neste feito não é novo e já foi apreciado, em inúmeras oportunidades, por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O que se pretende saber é se menor de 21 anos de idade, embora eleitor, pode ser candidato a cargo eletivo; e pelo Venerando Acórdão recorrido (fó-lhas 7), o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou a decisão de primeira instância (fls. 4-5), que denegou o registro da candidatura da 2.ª Recorrente, ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Quatá, naquele Estado, por contar a mesma “apenas 18 anos de idade”.

4. Em inúmeras oportunidades sempre sustentamos, de acórrdo com o entendimento desta Colenda Corte Superior, que todo cidadão *alistável* é *elegível*; e que as inelegibilidades, por serem restrições de direito, têm de ser interpretadas restritamente, sendo apenas aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

Esta última, em nenhum dos seus dispositivos considera inelegível para o cargo de Vereador a uma Câmara Municipal, um menor de 21 anos; e, por outro lado, estabelece que, a partir de 18 anos de idade, “são eleitores os brasileiros”, “que se alistarem na forma da lei” (art. 151).

5. Nesse sentido foi o nosso Parecer n.º 701, publicado a pág. 359, do “Boletim Eleitoral” n.º 88 (novembro de 1958), e no qual fizemos referência ao Venerando Acórdão n.º 1.873, de 25 de novembro de 1955, deste Egrégio Tribunal, de que foi relator o eminente Ministro Rocha Lagoa, e publicado às págs. 759-762 no “Boletim Eleitoral” n.º 60 (julho de 1956).

Esse Parecer n.º 701 foi proferido na Consulta n.º 1.220, da classe X, procedente do Ceará, e esta Colenda Corte, por unanimidade de votos, acolheu-o, em 2 de setembro de 1958, na sua Veneranda Resolução n.º 5.915, segundo a qual “eleitor de mais de 18 anos pode candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal”.

6. Parecer semelhante (n.º 1.373 proferimos na Consulta n.º 1.678, também da classe X, procedente

do Distrito Federal, que foi julgada em 28 de agosto do corrente ano, sendo seu relator o eminente Ministro Plínio Travassos, e na qual este Eg. Tribunal Superior também acolheu o nosso pronunciamento.

7. É verdade que, quando do julgamento, em 25 de novembro de 1958, do Recurso n.º 1.402, da classe IV, procedente do Estado do Rio de Janeiro, e interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que entendeu que eleitor de 18 anos podia ser candidato a prefeito ou a vice-prefeito, esta Colenda Corte Superior, apenas contra o voto do eminente Ministro Nelson Hungria, houve por bem pelo seu Venerando Acórdão n.º 2.726, ainda não publicado, “rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do artigo 96 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento” (Boletim Eleitoral n.º 89, pág. 394).

8. Consciente se vê do Parecer n.º 905, que proferimos nesse Recurso n.º 1.402 e cuja cópia, *data venia*, anexamos ao presente, — a decisão então recorrida, do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, havia se baseado na supra mencionada Resolução n.º 5.915, deste Egrégio Tribunal, que, no entanto, modificando na ocasião o seu entendimento, houve por bem cassar o Venerando Acórdão então recorrido.

9. *Data venia*, no entanto, dêse Venerando Acórdão isolado desta Colenda Corte Superior, somos de opinião que o entendimento mais acertado é o da jurisprudência em sentido contrário acima referida, e, por conseguinte, no caso destes autos, não vemos como pode ser mantido o Venerando Acórdão recorrido.

10. Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de, reformando-se o Venerando Acórdão recorrido e a sentença de primeira instância, se determinar o registro da candidatura da segunda recorrente, ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo.

Distrito Federal, 16 de novembro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.495

Recurso n.º 1.711 — Classe IV — São Paulo — Burigui

— “O entendimento atual do T.S.E. é no sentido de que não podem ser computados para o Partido, os votos dados a candidatos não registrados, embora em cédulas que contêm a legenda partidária.

— Jurisprudência anterior em sentido contrário”.

Recorrente: U.D.N.

Relator: T.R.E.

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

1. Pretende a União Democrática Nacional, por intermédio do presente recurso, que sejam computados para a sua legenda os votos dados a candidatos cujos registros foram anulados, mas em cujas cédulas constava a mesma legenda.

2. Mediante o Venerando Acórdão recorrido (fls. 9-10) o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu a pretensão da Recorrente, dando causa a este recurso, sobre o qual assim se pronunciou a fls. 14, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral:

“Allegando dissídio jurisprudencial e, por isso, fundamentando seu apêlo no art. 167, “b”

do Código Eleitoral, insurge-se a U.D.N. contra a decisão de fls. 9, que não atendeu à pretensão da recorrente, que desejava o cômputo — para sua legenda — de votos obtidos por dois de seus candidatos à Câmara Municipal de Birigui, cujos registros haviam sido indeferidos.

Preliminarmente, é incabível o recurso. Realmente, para demonstrar a suposta divergência de julgados, cita a recorrente decisão desse Colendo Tribunal Superior, publicada no Boletim Eleitoral nº 90, pág. 128 (item 1, folhas 2).

Houve evidente equívoco na citação. No Boletim citado, à pág. 524, consta o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, emitido no recurso da diplomação nº 128, originário deste Estado, no qual foi recorrente o P.D.C. e recorrido o P.S.D. Perfilhando a tese sustentada por esta Procuradoria Regional, o aludido parecer concluía favoravelmente à contagem, para a legenda, de votos dados a candidatos não registrados, de cujas cédulas consta-se aquela legenda. Todavia, essa opinião de ambos os órgãos do Ministério Público não encontrou ressonância nessa Egrégia Corte, que negou provimento ao apelo. Assim, fica desamparado o presente recurso especial, à mingua do pressuposto em que se alicerça, por isso não devendo ser conhecido.

De meritis, caso assim não se entenda, reporta-se esta Procuradoria a sua manifestação de fls. 8, pelo provimento do recurso *sub judice*.

3. Realmente, a Recorrente não apontou nenhum Acórdão divergente do Venerando Acórdão recorrido, havendo se baseado, apenas, no parecer desta Procuradoria Geral Eleitoral, publicado à página 524 do "Boletim Eleitoral" nº 90 (janeiro de 1959).

Mas, nesse pronunciamento foram citadas diversas decisões desta Egrégia Corte Superior, em sentido contrário ao Venerando Acórdão recorrido, parecendo-nos, assim, que o presente recurso pode ser conhecido com base na letra b, do art. 167, do Código Eleitoral.

4. Conhecido o recurso, cabe apreciar se o mesmo merece, ou não, provimento.

5. No nosso parecer supra mencionado, proferido no Recurso de Diplomação nº 128, da classe V, procedente de São Paulo, após salientarmos a jurisprudência até então dominante neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da tese ora defendida pela Recorrente, concluímos pela manutenção dessa jurisprudência.

6. No entanto, quando do julgamento, em 27 de janeiro deste ano (Boletim Eleitoral nº 91, página 553), desse Recurso de Diplomação nº 128, esta Colenda Corte Superior modificou o seu entendimento anterior, considerando que não podiam ser computados para a legenda do Partido, os votos em questão (Venerando Acórdão nº 2.789, ainda não publicado).

7. Idêntica decisão foi tomada quando do julgamento, poucos dias depois, em 30 de janeiro, ainda de 1959 (Boletim Eleitoral nº 91, pág. 554), do Recurso de Diplomação nº 133, da classe V, procedente do Rio Grande do Sul (Venerando Acórdão nº 2.797, publicado em 11 de maio de 1959).

8. Em ambos esses Venerandos Acórdãos, o único voto vencido foi o do eminente Ministro Haroldo Vailladão.

9. *Data venia* desses dois Venerandos Acórdãos, continuamos com a mesma opinião expendida no referido parecer publicado à pág. 524, do "Boletim Eleitoral" nº 90, — que, aliás, coincide com o pensamento do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, — e, assim, somos pelo provimento do presente recurso, restabelecendo-se, em consequência, a jurisprudência anterior deste Colendo Tribunal Superior.

10. Se, no entanto, esta mesma Egrégia Corte entender que deve ser mantida a sua mais recente jurisprudência sobre o assunto, certamente negará provimento a este recurso.

Distrito Federal, 17 de novembro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.502

Recurso n.º 1.714 — Classe IV — Paraíba — Belém

"Protesto" ou "Impugnação" perante a Junta Apuradora não são "recursos".
Estes têm de ser interpostos expressamente e na forma da lei.

Recorrente: João Gomes de Lima.

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas.

Apreciando, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante do processo, e julgando com acerto e justiça, inclusive de acordo com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, o Venerando Acórdão recorrido de fls. 38-39, houve por bem, conforme se verifica da sua ementa, decidir o seguinte:

"Os prazos para a interposição de recursos são preclusivos e não se suspendem ou interrompem pela formulação de protestos. Se o interessado impugna um ato e a Junta Apuradora rejeita a impugnação, o recurso deverá ser manifestado logo em seguida a decisão, sob pena de não ser admitido".

Em seu recurso, sustenta o Recorrente, com o apoio do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 45), que o seu "protesto", constante da Ata de Apuração, deve ser considerado como o "recurso" previsto em lei; mas, a nosso ver, não merece acolhida essa pretensão, por isso que, consoante já decidiu, em mais de uma oportunidade, esta Egrégia Corte, "protesto", ou "impugnação", não são "recursos", e estes têm de ser formulados expressamente e na forma da lei.

O apelo se nos afigura manifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

Nestas condições, somos pelo seu não conhecimento, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.518

Representação n.º 1.144 — Classe X — Distrito Federal

"Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

Devem ser modificados nas partes em que contrariam o entendimento do T.S.E."

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

1. Mediante a Representação de fls. 2-17, Clemens Sampaio, invocando suas qualidades de Deputado Estadual, de membro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro e de Procurador e Delegado do Diretório Regional da Bahia, do mesmo Partido, impugna o registro, por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e determinado pela Resolução nº 5.716, de 27 de março de 1958 (Processo nº 1.027, da classe X, cujos autos estão em apenso), dos artigos seguintes dos Estatutos do seu Partido: "19, parágrafo único e art. 24; do Capítulo VII: arts. 31, 33, alíneas a, b, c, i, j, e k, do Capítulo VIII: arts. 42, 44, alíneas a, c, e e do Capítulo XI, arts. 4º

e 9º, §§ 3º, 4º e 6º; das disposições finais e transitórias”.

2. Dos autos, que também se encontram em apenso, do Processo nº 1.592, da classe X, verifica-se que diversos artigos dos Estatutos do Partido em questão, já foram modificados pela XI Convenção Nacional, realizada em maio do corrente ano; e que o único dos dispositivos estatutários impugnados nesta Representação que foi modificado por essa XI Convenção Nacional, foi o parágrafo único, do art. 19 dos Estatutos, que passou a ter a seguinte redação:

“No interregno da reunião dos Diretórios, os poderes destes serão exercidos pelas respectivas Comissões Executivas, com exceção dos que se referem a deliberação em grau de recurso”.

3. Sobre essa atual redação do parágrafo único do art. 19, já nos pronunciamos no nosso Parecer nº 1.350, que proferimos a fls. 34-38, dos autos do Processo nº 1.592 em apenso, e assim nos expressamos:

“A nosso ver, essa última redação do parágrafo único do art. 19, dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, não contraria expressamente qualquer dispositivo legal e constitucional, pois, como é óbvio, os poderes por ele conferidos às Comissões Executivas são apenas os permitidos pela lei.

Quando as Comissões Executivas praticarem qualquer ato que a lei atribua, privativa e especificamente a outro órgão partidário, é claro que estarão exorbitando das suas funções, sem que seja preciso que o dispositivo em questão, iss taxativamente declare.

Aliás, este Colendo Tribunal Superior, por intermédio do seu Venerando Acórdão número 2.816, de 3 de fevereiro de 1959, proferido quando do julgamento do Recurso nº 1.503, da classe IV, de que foi Relator o eminente Ministro José Duarte, já decidiu que “a dissolução de órgãos representativos de partido político é da competência privativa e específica do Diretório Nacional, que não pode delegar às Comissões Executivas.

Assim, e como é evidente, não é o fato do parágrafo único do art. 19 em questão estar redigido como está, que pode alterar a lei, ou seja, dar às Comissões Executivas poderes privativos de outros órgãos partidários.

Os poderes concedidos pelo parágrafo único do art. 19, às Comissões Executivas sofrem as limitações legais, mas não é esse fato, a nosso ver, que impede a aprovação da redação desse dispositivo estatutário, que lhe foi dada na Convenção Nacional em questão”.

4. Sustentamos, ainda, que “a atual redação desse parágrafo único do art. 19, não contraria expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional, estando, em consequência, prejudicada a parte da mesma Representação a ele referente”.

5. Os conceitos que expendemos com referência a esse parágrafo único do art. 19, se aplicam também aos demais artigos impugnados por meio desta Representação, que tratam dos poderes concedidos às Comiss es Executivas.

Estas, evidentemente, não podem praticar qualquer ato que a lei atribua privativa e especificamente a outro órgão partidário, e, se o fizerem, estarão exorbitando das suas funções e praticando atos nulos.

Aliás, e como vimos, esta Egrégia Corte Superior, pelo seu Venerando Acórdão nº 2.816, cuja cópia autêntica se encontra a fls. 62 a 63, já decidiu que “a dissolução de órgãos representativos de Partido político é da competência privativa e específica do Diretório Nacional, que não pode delegar esse mesmo poder à Comissão Executiva”.

6. Por outro lado, no entanto, e como também salientamos no nosso mencionado Parecer nº 1.350, proferido no Processo nº 1.592 em apenso, existem certos dispositivos dos Estatutos do Partido Traba-

lhista Brasileiro que foram considerados ilegais por esta Colenda Corte Superior, e que são os que admitem a escolha e indicação de candidatos, pelos Diretórios, Estaduais ou Municipais, quando não for possível a realização de Convenções, também Estaduais ou Municipais.

A ilegitimidade desses dispositivos foi declarada por este Egrégio Tribunal Superior, quando do julgamento, em 30 de setembro de 1958, do Mandado de Segurança nº 132, da classe II, de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcelos, e no qual foi proferido o Venerando Acórdão nº 2.645, cujas notas taquigráficas se encontram, mediante cópia autêntica, a fls 65-76 destes autos.

7. Parece-nos, assim, que a presente Representação pode ser acolhida, em parte, para o fim de se determinar que o Partido em apêço promova uma revisão nos seus Estatutos para enquadrá-los perfeitamente no entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciando nos seus Venerandos Acórdãos ns. 2.816 e 2.645 supra mencionados.

8. Quanto aos demais artigos impugnados pelo Autor da Representação, não nos parece que os mesmos contrariem a legislação eleitoral em vigor, nada impedindo a manutenção do seu registro.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.527

Mandado de Segurança n.º 167 — Classe II — Rio Grande do Sul — São Leopoldo

“Mandado de Segurança incabível. Não pode ser conhecido, ou deve ser indeferido”.

Impetrante: P.S.D.

Ccator: T.R.E.

Relator: Ministro Plínio Travassos.

1. Mediante a petição de fls. 2-7, cuja linguagem, em certos trechos, é imprópria e contrária aos princípios de ética, o Diretório Municipal de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, do Partido Social Democrático, impetra o presente Mandado de Segurança contra o Venerando Acórdão do Ilustre Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, cuja cópia autêntica se encontra a fls. 25-23, e que tem a seguinte ementa:

“Recurso contra decisão denegatória de registro de candidatos — Recurso prejudicado no tocante a candidato que desistiu do registro — Indelegabilidade, pela convenção ao diretório partidário ou aos respectivos dirigentes, do poder de escolher candidatos — Ilegitimidade dos diretórios do P.S.D., em face dos estatutos partidários, para a escolha de candidatos — Falta de autenticidade do acréscimo feito à ata da convenção — Instruções sobre o processo de recursos”.

2. Requereu ainda o Impetrante que “liminarmente, seja suspenso o Acórdão incriminado, em termos, para o só efeito de se determinar a apuração, em separado, dos votos que obtiverem ditos candidatos, para que não se frustre o mandado, se for a final concedido, e para que não se chegue até à nulidade da eleição”, mas, pelo despacho do eminente Ministro Relator de fls. 13, essa liminar foi indeferida.

3. Prestando informações a fls. 18-24, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional impetrado esclarece o que, em realidade, se passou; e informa que “a requerimento do Impetrante do Mandado de Segurança, a Junta Apuradora de São Leopoldo contou em separado, os votos dados aos candidatos cujo registro foi indeferido e que são os que deram motivo ao pedido de segurança”.

4. Verifica-se, portanto, que o principal objetivo deste Mandado de Segurança — apuração em separado dos votos dados aos candidatos em questão — já foi atendido, sendo ainda de salientar-se que, segundo consta do item 3 das mesmas informações de fls. 18-24, a votação obtida por esses candidatos foi muito pequena.

5. A nosso vêr, o Mandado de Segurança é manifestamente incabível na espécie, de vez que, do Venerando Acórdão impugnado, o Impetrante pode, ou podia interpor recurso regular para esta Egrégia Corte Superior, e só nesse recurso é que deverão ser apreciadas devidamente as alegações do Impetrante.

6. Por outro lado, e como já vimos, o principal objetivo da medida requerida já foi alcançado, apesar de não ter sido concedida a liminar pretendida.

7. Não há dúvida, por conseguinte, quanto ao descabimento do Mandado de Segurança, de vez que, por essa via, não é possível se apreciar a procedência, ou não, das alegações do Impetrante, que além disso, não conseguiu demonstrar haver a decisão impugnada contrariado qualquer direito seu, líquido e certo.

8. Somos, em consequência, pelo não conhecimento do pedido, ou pelo seu indeferimento, caso esta Egrégia Corte dêle entenda conhecer.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.543

Recurso n.º 1.703 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Natal

"A Justiça Eleitoral tem competência para fixar a data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal, mas não tem para fixação da data da posse dos eleitos".

Recorrente: P.S.D.

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Não conformado com a decisão do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fls. 6), segunda a qual todos os eleitos para os cargos da Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, nos pleitos municipais que se realizaram naquele Estado em 4 de outubro do corrente ano, "tomem posse no dia 31 de janeiro de 1960", — o Partido Social Democrático interpôs, a fls. 2-4, o presente recurso, com fundamento nas letras a e c, do art. 167, do Código Eleitoral.

E pronunciando-se sobre o recurso de fls. 20 e verso, assim se expressa o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral:

"Por Delegado devidamente credenciado, recorre o Partido Social Democrático, Seção do Rio Grande do Norte, da Resolução n.º 2-59, de 29 de setembro último, que fixou para 31 de janeiro de 1960 a posse de todos os Prefeitos e Vice-Prefeitos, inclusive Vereadores, eleitos em 4 de outubro corrente.

Fundamenta-se o recurso nas letras a e c do art. 167, do Código Eleitoral vigente. Entende o recorrente que a decisão recorrida constitui ofensa à letra expressa da lei e que se trata de decisão sobre a expedição de diplomas nas eleições estaduais. Aponta-se como preceitos de lei ofendidos os constantes dos arts. 85 e 86, da Lei n.º 109, de 14 de dezembro de 1948 (Lei Orgânica dos Municípios), os quais vêm transcritos no arrazoado.

Realmente, os dispositivos invocados estabelecem data certa para a posse de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos. Por isso, entendemos cabível o recurso apenas com assento no primeiro fundamento. Quanto ao segundo, não, pois não se trata de expedição de diplo-

ma em eleição federal ou estadual. Trata-se, de fixação de data para a posse de cargos eletivos municipais.

E o que resulta, evidente, dos autos.

De fato, a decisão recorrida encontra-se em flagrante desacordo com a lei estadual vigente que disciplina a posse de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos. Os artigos transcritos nenhuma dúvida deixam quanto à data da posse para o preenchimento daqueles cargos. Entretanto, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte teve em vista exclusivamente estabelecer a coincidência de mandatos, dada a tendência até do Legislativo Federal de que haja a coincidência de todos os mandatos federais, com o fito de evitar maiores despesas para os cofres públicos e também para reduzir e amortecer as agitações do povo, normais nas épocas de eleições, sobretudo, para Presidente, Vice-Presidente da República, Governadores, Prefeitos, etc. Por outro lado, talvez se argumente que a decisão recorrida ultrapassou os limites das atribuições conferidas aos Regionais, pois invadiu a seara do Legislativo. O seu entendimento, porém, teve por ponto de partida a coincidência de mandatos, baseando-se a decisão no preceito do Código Eleitoral que permite aos Regionais fixar data para eleição (art. 17, letra d). Mesmo assim, se ocorrer violação da lei, é claro, que o erro, se houver, seja corrigido, de sorte a ser aplicada a Lei Orgânica dos Municípios. É exatamente o que espera esta Procuradoria".

Tem razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral quando salienta que a decisão recorrida contraria os arts. 85 e 86 da Lei Orgânica dos Municípios, do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 5), e que foram invocados pelo Recorrente, de vez que esses dispositivos legais estabelecem, quanto à posse dos eleitos, forma diversa da que foi decidida pela decisão recorrida.

As eleições em questão foram realizadas em 4 de outubro último, em virtude do V. Acórdão n.º 2.981 deste Colendo Tribunal Superior, proferido quando do julgamento, em 17 de julho do corrente ano, do Recurso n.º 1.639, da classe IV, e cuja cópia autêntica se encontra a fls. 37, e que está instruído com as notas taquigráficas que se acham também mediante cópia autêntica a fls. 44-49.

Além disso, pelo V. Acórdão n.º 3.003, proferido quando do julgamento em 14 de agosto do corrente ano, do Recurso n.º 1.651, da classe IV, e cuja cópia autêntica se encontra a fls. 50-51, esta Colenda Corte Superior também já decidiu que a Constituição Federal, em seus arts. 5º, inciso XV, letra a e 6º, excluiu os Estados-membros da possibilidade de legislar, sequer supletiva ou complementarmente, sobre matéria eleitoral.

A decisão supra referida desta Egrégia Corte Superior e que fixou uma data única para a realização das eleições em apêço, teve em mira, evidentemente, que ficasse perfeitamente estabelecida a coincidência dos mandatos, medida salutar sempre recomendada por este Colendo Tribunal Superior, em casos como o presente; e, por isso, a decisão ora recorrida foi proferida, a nosso vêr, dentro do espírito que norteou os Venerandos Acórdãos acima aludidos deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Acontece, porém, que nem a Constituição Federal, nem a lei ordinária, atribuem à Justiça Eleitoral a competência para fixar a data da posse dos eleitos, e, nesse sentido, é a própria Resolução n.º 4.893, de 14 de janeiro de 1955, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que se acha publicada à pág. 468, do "Boletim Eleitoral" n.º 46 (maio de 1955), e que tem a seguinte ementa:

"A Justiça Eleitoral tem competência para fixar a data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal, e não para a fixação do dia da terminação dos mandatos e da posse dos novos mandatários".

Ora, no caso presente, a posse dos eleitos nos pleitos que se realizaram em 4 de outubro último, deverá, a nosso ver, ocorrer de conformidade com o que é previsto nos referidos arts. 85 e 86, da Lei Orgânica do Município do Estado do Rio Grande do Norte, de vez que escapa à Justiça Eleitoral a competência para decidir de forma diversa.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.545

Recurso n.º 1.730 — Classe IV — Goiás — Goiânia

— Não é possível se renovar, em processo de registro de candidato, a discussão sobre questão relativa à data das eleições, já apreciada e decidida pelo T.S.E.

— Os TT. RR. EE. são soberanos na apreciação da matéria de fato e de prova constante dos processos.

Recorrente: Diretório Regional do P.S.D. em Goiás.

Recorridos: P.D.C. e o candidato.

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 60-65, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Goiás houve por bem registrar a candidatura de Emival Ramos Calado, ao cargo de Governador do Estado, pela legenda do Partido Democrata Cristão, nas eleições a se realizarem em 3 de outubro de 1960.

Não conformado com essa decisão, o Partido Social Democrático dela recorreu a fls. 66-77, para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral.

Em seu recurso, o Recorrente reafirma a sua impugnação de fls. 19-23, por meio da qual sustentou que o candidato foi escolhido irregularmente; e, que, além disso, as eleições para Governador do Estado deverão se realizar em 3 de outubro de 1962, e não em 3 de outubro de 1960.

Com essa segunda alegação, pretende o Recorrente renovar a discussão, perante esta Colenda Corte Superior, de uma questão já por demais debatida, repisada e decidida, qual seja o prazo dos mandatos do Governador e de outras autoridades, do Estado de Goiás, eleitos em 3 de outubro de 1958.

Pela sua Resolução n.º 5.720, de 27 de março de 1958, que se encontra publicada a págs. 55-61, do "Boletim Eleitoral" n.º 85 (agosto de 1958) esta Egrégia Corte Superior já decidiu que:

"As eleições para Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos, mediante sufrágio direto, serão realizadas a 3 de outubro, tendo o mandato vigência para o período que medeia entre 31 de janeiro de 1959 e 31 de janeiro de 1961".

E essa Resolução foi reafirmada quando do julgamento, em 19 de junho do corrente ano, do Mandado de Segurança n.º 147, de que foi relator o eminente Ministro Haroldo Valladão, e no qual preferimos o nosso Parecer n.º 1.174, que se acha publicado à pág. 657, do "Boletim Eleitoral" n.º 93 (abril de 1959).

Imprescível, por conseguinte, as alegações do Recorrente referentes à data para a realização, no Estado de Goiás, das eleições para Governador.

Com relação à primeira das alegações do Recorrente, isto é, irregularidades na escolha do candidato em questão pelo Partido Democrata Cristão, o Venerando Acórdão recorrido examina cuidadosamente os Estatutos do Partido em questão, para chegar à conclusão de que não ocorreu a ilegalidade apontada pelo Recorrente, em virtude das condições reais da existência do Partido recorrido no Estado de Goiás.

Nesse ponto, parece-nos que o Venerando Acórdão recorrido é uma decisão soberana, tomada em face da matéria de fato e de prova constante do processo e que se limitou a interpretar a lei e os Estatutos partidários, não podendo, por isso, ser revisto nesta instância superior, conforme iterativa jurisprudência.

Em face do exposto e tendo em vista os jurídicos fundamentos do Venerando Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 3.625, de 1957

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e dá outras providências; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e, favoráveis ao mesmo, das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

PROJETO N.º 3.625, DE 1957. A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei e da tabela anexa.

Art. 2.º Os atuais ocupantes das classe K, J, I e H da carreira de Oficial Judiciário, cuja estruturação fica alterada de acordo com a tabela constante desta lei, serão classificados nas classes M, L, K e J, respectivamente.

Art. 3.º A carreira de Dactilógrafo fica transformada na de Auxiliar Judiciário, escalonada de H a G e com a estrutura constante da tabela, podendo os atuais ocupantes serem aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem na carreira de Oficial Judiciário, mediante a prestação de concurso interno.

Número de cargos	CARGOS	Classes
1	Auxiliar Judiciário	H
1	Auxiliar Judiciário	G

Parágrafo único. Aos auxiliares judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

Art. 4º Os atuais ocupantes das classes E da carreira de Contínuo e D da carreira de Servente, ficam classificados, respectivamente, nas classes G e F, e passarão a ter a denominação de auxiliar de portaria.

Número de cargos	C A R G O S	Classes
1	Auxiliar de Portaria	G
1	Auxiliar de Portaria	F

Parágrafo único. Aos auxiliares de portaria, antigos contínuos e serventes, cabem os trabalhos diversos de limpeza e conservação, bem como os de portaria do Tribunal.

Art. 5º O atual ocupante do cargo isolado de Portaria, padrão F, fica escalonado no padrão H.

Art. 6º O atual cargo isolado de Diretor de Secretaria, padrão PJ-7 fica escalonado no padrão PJ-5.

Art. 7º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, readmissão, readaptação, aposentadoria e disponibilidade dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas — o crédito suplementar até o limite de Cr\$..., para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei no corrente exercício.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º

Número de cargos	C A R G O S	Símbolo, padrão ou classe
<i>Cargos isolados</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
1	Porteiro	H
<i>Cargos de carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar Judiciário	H
1	Auxiliar Judiciário	G
1	Auxiliar de Portaria	G
1	Auxiliar de Portaria	F
13		
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
1	Secretário da Corregedoria da Justiça Eleitoral	FG-6

TRIBUNAL REGIONAL DE ALAGOAS

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	C A R G O S	Classe, símbolo ou padrão
<i>Cargos isolados</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-7
<i>Cargo isolado de provimento efetivo</i>		
1	Porteiro	F
<i>Cargos de carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	K
1	Oficial Judiciário	J
1	Oficial Judiciário	J
1	Oficial Judiciário	I
1	Oficial Judiciário	I
1	Oficial Judiciário	H
1	Oficial Judiciário	H
1	Dactilógrafo	E
1	Dactilógrafo	D
1	Contínuo	F
1	Servente	D
13		
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	PG-6
1	Secretário da Procuradoria Regional	PG-6
2		

OFÍCIO Nº 189-57, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Maceió, 25 de novembro de 1957.

Exmo. Sr. Dr. Presidente e demais membros da Câmara dos Deputados.

Em sessão plena, realizada no dia 21 do corrente, apreciando Memorial firmado por servidores da Secretaria Regional, deliberou o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a semelhança do que já fizeram todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais, proceder a uma reestruturação no quadro de funcionários da sua Secretaria, visando readaptá-lo ao surto dos serviços, e aumento do padrão de vencimentos do seu funcionalismo, atento à remuneração de seus símlies.

2. Assim sendo, e para que tal medida possa ser consubstanciada em lei, esta Presidência tem a honra de propôr ao Congresso Nacional, nos termos do art. 97, inciso II, da Constituição da República, e letra c do art. 17 do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 1950), o anteprojeto anexo, acompanhado do quadro em que se demonstram as situações do

funcionalismo questionado, pondo em paralelo a atual situação e a que decorrerá da proposição ora feita.

3. Criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, o quadro de funcionários da Secretaria deste Tribunal nenhuma alteração sofreu até a presente data — decorridos quase dez anos, — quer no que tange aos respectivos estipêndios (ressalvados os aumentos de caráter geral), quer no tocante ao número de cargos.

4. No entanto, com as posteriores criações de novas Comarcas, foram acrescidas às 21 Zonas, de que então se compunha o Estado outras 18, perfazendo, atualmente, 39 Zonas (quase o dobro, portanto), o que, naturalmente grande reflexo teve na organização dos serviços.

5. Por outro lado, acresce, ainda, que, também àquela época (1948), compunha-se o eleitorado alagoano de, apenas, 93.105 eleitores, número esse que, já no último pleito realizado em 3 de outubro de 1955, subiu para 189.977 (Quadro anexo — nº 4).

6. Não obstante isso, porém, contando com a dedicação e capacidade de seus antigos funcionários, os serviços administrativos do Tribunal vêm sendo executados a contento, desnecessário se tornando o aumento do número de cargos atuais (13).

7. Nestas condições, objetiva a presente proposta amparar as naturais reivindicações de servidores de quadro estacionário e se apresenta como necessária ao justo estímulo dos respectivos titulares, que fazem jus a melhor retribuição ante as conjunturas do meio econômico em que vivem, e, sobretudo, pelo princípio de equidade, face aos precedentes dos demais Tribunais de eleitorado equivalente.

8. Afora essa alteração, e a decorrente da fusão das Carreiras de Dactilógrafo, sob o *nomen juris* de "Auxiliar Judiciário", e as de Contínuo e Servente, sob o de "Auxiliar de Portaria", a exemplo do que vem sendo adotado pelos demais Tribunais, somente foi criada Função Gratificada — FG-6 — para o Secretário da Corregedoria da Justiça Eleitoral em virtude do disposto no art. 14 da Resolução nº 5.234, de 8 de fevereiro de 1955, do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Concluindo, cumpre-me salientar a Vossa Excelência que a aprovação do projeto em referência trará, apenas, para o Tesouro um aumento de despesa da quantia de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzzeiros) mensais.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, os meus protestos de consideração e elevado apreço. — *Lavenère Machado*, Desembargador Presidente.

Ofício nº 213-5 do Tribunal Regional Eleitoral.
Maceió, 13 de agosto de 1955.

As Comissões de Justiça e Finanças.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 97, II, da Constituição Federal, venho solicitar de V. Ex. as providências que se fizerem necessárias a fim de ser votado, pelo Congresso Nacional, projeto de lei tornando extensivo, aos contínuos e serventes que integram o quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, criado pela Lei nº 486, de 4 de novembro de 1948, os benefícios da Lei nº 1.721, de 4 de novembro de 1952, que dispõe sobre as referidas carreiras no serviço público federal.

Providência das mais justas e equitativas, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas espera o devido amparo pelo Congresso Nacional, retroagindo a providência solicitada à data da vigência da Lei nº 1.721, citada, abrindo-se os necessários créditos.

Junto ao presente a relação dos funcionários que deverão ser beneficiados.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex. meus protestos de estima e consideração. — Desembargador *Mário Guimarães*, Presidente.

Relação dos Funcionários deste Tribunal que deverão ser beneficiados pela Lei nº 1.721, de 4 de novembro de 1952.

João Carlos de Medeiros — Contínuo, classe E.

Benedito Freire Costa — Servente, classe D (em exercício a partir de 5 de outubro de 1953).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 13 de agosto de 1955. — *Mozcir Coelho*, Diretor da Secretaria.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com o Projeto nº 3.625, de 1957, e o Ofício nº 213-5, de 1955, ora apreciados conjuntamente, visa a alterar o Quadro do Pessoal de sua Secretaria, para o efeito de:

a) elevar o padrão de vencimentos dos cargos isolados;

b) dar nova estrutura e mais alta classificação à carreira de Oficial Judiciário;

c) transformar a carreira de Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário, com elevação dos padrões de vencimentos de seus ocupantes;

d) fundir na carreira de Auxiliar de Portaria as de Contínuo e Servente;

e) transformar o cargo em comissão de Diretor da Secretaria em cargo isolado, de provimento efetivo.

II

A proposição, do ponto de vista da iniciativa, não encontra óbice à sua tramitação, por se enquadrar nos preceitos dos arts. 97, item II, e 67, § 2º da Constituição.

No mérito, damos por sua acolhida na forma do proposto no Substitutivo que temos a honra de submeter à douta apreciação dos eminentes colegas.

Criado pela Lei nº 486, de 1948, o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Alagoas, foi classificado no Grupo A, ao lado dos Quadros dos Tribunais do Amazonas e Mato Grosso.

Compunham-no, então, treze funcionários e mais duas funções gratificadas.

O Quadro do Amazonas foi alterado duas vezes, a primeira pela Lei nº 1.795, de 1953, e a segunda pela Lei nº 3.454, de 1958, e o de Mato Grosso, apenas uma vez, pela Lei nº 1.975, acima citada.

Na primeira reorganização, criaram-se mais três cargos, ao passo que na segunda apenas foram elevados os padrões e símbolos dos cargos e das funções gratificadas.

E' justo, pois, se conceda aos funcionários do Tribunal de Alagoas vantagens iguais às concedidas aos seus colegas do Amazonas.

E' o que faz o Substitutivo anexo.

Este o nosso entendimento.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de setembro de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Projeto nº 3.625, de 1957, a que foi reunido o Ofício nº 213-55, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

SUBSTITUTIVO

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, fica alterado nos termos da presente Lei e da Tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, cuja situação vier a ser alterada por efeito desta Lei e da Tabela anexa.

Art. 2º A carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura é alterada de acordo com a Tabela anexa, fica escalonada de J a M, classificados nas classes, J, K, L e M, respectivamente, os atuais ocupantes das classes H, I, J e K.

Art. 3º A carreira de Dactilógrafo, mantidas as atuais atribuições de seus ocupantes é transformada na de Auxiliar Judiciário, composta de duas classes escalonadas de H a I, e com a estrutura constante da Tabela a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4º O provimento da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário será feito por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, pelo critério exclusivo de merecimento apurado em concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 5º São criados um cargo isolado, de provimento efetivo, de Contínuo, padrão G, e outro de Servente, padrão F.

Art. 6º Ficam extintas as atuais carreiras de Contínuo e Servente. Os seus atuais ocupantes serão aproveitados em cargos isolados de igual denominação, criados por esta Lei.

Art. 7º Os atuais cargos isolados e as funções gratificadas passam a ter a classificação constante da Tabela anexa.

Art. 8º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, as disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de setembro de 1959. — Oliveira Brito, Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tabela a que se refere esta Lei

Número de cargos	CARGOS	Símbolo, padrão ou classe
	<i>Cargo isolado, de provimento em comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
	<i>Cargos isolados, de provimento efetivo</i>	
1	Porteiro	H
1	Contínuo	G
1	Servente	F
	<i>Cargos de carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar Judiciário	I
2	Auxiliar Judiciário	H
	<i>Funções gratificadas</i>	
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-6
1	Secretário da Corregedoria	FG-6

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de setembro de 1959. — Oliveira Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22 de setembro de 1959, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.625-57, na forma do parecer do Relator, adotando o substitutivo por este apresentado. Estiveram presentes os Srs. Deputados San Tiago Dantas, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Oliveira Brito, Relator; Bias Fortes, Joaquim Duval, Moacir Azevedo, Carlos Gomes, Barbosa Lima, Pedro Aleixo, Bilac Pinto, Arruda Câmara, Pimenta da Veiga, Andrade Lima Filho e Anísio Rocha.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de setembro de 1959. — San Tiago Dantas, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Oliveira Brito, Relator.

COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

Através do Ofício nº 189, de 25 de novembro de 1957 o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas propôs alterações no Quadro do Pessoal de sua Secretaria, visando elevar o padrão de vencimentos dos seus servidores e dar nova estruturação a algumas de suas carreiras, a exemplo do que fizeram os demais Tribunais Eleitorais do País.

A matéria foi apreciada pela Junta Comissão de Justiça, que ofereceu substitutivo ao anteprojeto

sugerido pelo Tribunal de Alagoas, no qual adotou as seguintes alterações:

dos atuais funcionários, cuja situação vier a ser gos isolados.

2. Nova estrutura e mais alta classificação à carreira de Oficiais Judiciários.

3. Transformação da carreira de Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário, com elevação dos padrões de vencimentos dos seus ocupantes.

II

O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Alagoas foi criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e nenhuma alteração sofreu até hoje — mais de dez anos decorridos — a despeito das alterações ocorridas na Organização Judiciária do Estado, com o aumento de 21 para 39 Zonas Eleitorais, o que determinou, por certo, profundas alterações na organização dos seus serviços.

Ao ser criado o Quadro do Tribunal Eleitoral de Alagoas foi classificado no grupo A, ao lado dos Tribunais do Amazonas e Mato Grosso, os quais já foram reorganizados, com a criação de novos cargos e elevação de padrões de vencimentos e símbolos dos cargos e das funções gratificadas.

O que se pretende fazer, agora, em relação ao Tribunal Eleitoral de Alagoas nada mais é do que equiparar os seus funcionários às vantagens já concedidas aos seus colegas de outros Estados de eleitorado equivalente.

Por isso, opinamos favoravelmente ao Substitutivo da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Bueno Brandão, em 16 de outubro de 1959.
— *Segismundo Andrade*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Serviço Público aprovou parecer do Sr. Segismundo Andrade favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça oferecido ao Projeto número 3.625-57, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Alagoas e dá outras providências. Votaram os Srs. Benjamin Farah, Segismundo Andrade, Geraldo Guedes, Lício Hauer, Mário Gomes, Abel Rafael, Bias Fortes, Carlos Jereissati, Silva Prado e Amílcar Pereira.

Sala Bueno Brandão, em 16 de outubro de 1959.
— *Benjamin Farah*, Presidente. — *Segismundo Andrade*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a 13 de agosto de 1955, pelo Ofício nº 213-55, solicitou providências a esta Câmara visando a aprovação de lei que tornasse extensivo aos contínuos e serventes que integram o quadro da Secretaria do Tribunal, os benefícios da Lei nº 1.721, de 4 de novembro de 1952.

Posteriormente, a 25 de novembro de 1957, com o Ofício nº 189-57, o mesmo Tribunal propôs a esta Câmara anteprojeto de lei objetivando proceder a uma reestruturação no quadro de funcionários da sua Secretaria, para readaptá-la ao resto dos serviços e aumentar o padrão de vencimentos, equiparando-o aos similares.

A mensagem elaborada pelo Tribunal alagoano justificou, à exuberância, o anteprojeto de lei então proposto.

Os dois ofícios foram reunidos num único processo que se constituiu no Projeto nº 3.625-57.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a matéria concluiu pela legitimidade da iniciativa, perfeitamente enquadrada nas disposições da Constituição Federal, dando pela sua acolhida também quanto ao mérito, eis que se evidencia a necessidade de equiparar-se o T.R.E. — Alagoas, aos do Amazonas e Mato Grosso, também classificados no grupo "A", em função do eleitorado da Região.

Adotou a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, o substituto oferecido pelo Relator, o nobre Deputado Oliveira Brito, que atende aos principais objetivos da mensagem do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

A nobre Comissão de Serviço Público, também por unanimidade, manifestou-se pela adoção do substitutivo Oliveira Brito.

PARECER

Nenhuma restrição, do ponto de vista financeiro, à proposição. Realmente, o funcionalismo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, face a situação dos quadros de secretarias de tribunais similares, sofria grave injustiça que o substitutivo corrige.

O padrão de vencimentos dos cargos isolados é revisto; a carreira de "Oficial Judiciário" é reclassificada; a carreira de "Dactilógrafo", transformada na de "Auxiliar Judiciário", teve elevados os padrões de vencimentos.

Quanto ao mérito, portanto, pronunciamo-nos pelo acolhimento do substitutivo, indicando-o à aprovação do plenário da Câmara.

Sala Régio Barros, em 24 de novembro de 1959.
— *Aroldo Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 41ª reunião ordinária, realizada em 24 de novembro de 1959, presentes os Srs. César Prieto, Aroldo Carvalho, Bezerra Leite, Carvalho Sobrinho, Euvaldo Diniz, Pereira da Silva, Humberto Lucena, Luís Bronzeado, Mário Tamborindéguy, Nogueira de Resende, Jaime Araújo, Pereira Lopes, Raul de Góis, Rubens Rangel, Petronilo Santa Cruz, Salvador Losacco, Mário Gomes, Vasco Filho, Clemens Sampaio, Celso Brant, Expedito Machado, Laurentino Pereira, Clélio Lemos, Osmar Cunha, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Aroldo Carvalho, opina, por unanimidade, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto nº 3.625-57.

Sala Régio Barros, em 24 de novembro de 1959.
— *César Prieto*, Presidente. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

Projeto nº 4.571, de 1958

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 213.300,00, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 a 1958; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; e, favorável, da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 4.571-58 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 213.300,00 (duzentos e treze mil e trezentos cruzeiros) para atender a despesas correspon-

dentes aos exercícios de 1956 a 1958, assim discriminadas:

	Cr\$
Ajuda de custo:	
T.R.E. de Sergipe	20.000,00
Diárias:	
T.R.E. de Sergipe	27.800,00
Substituições:	
T.R.E. do Piauí	29.000,00
T.R.E. de Sergipe	20.500,00
Salário-família:	
T.R.E. de Mato Grosso	126.000,00
	213.300,00

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 578, DE 1958, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

O parágrafo único do art. 199 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), estabeleceu que os créditos adicionais destinados aos órgãos da Justiça Eleitoral devem ser solicitados ao Congresso por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em cumprimento a essas disposições, este Tribunal Superior Eleitoral houve por bem apreciar pedidos que lhe foram dirigidos por Tribunais Regionais, referentes à necessidade de créditos para atenderem a compromissos diversos, relativos aos exercícios de 1956 a 1958, e julgando-os perfeitamente justificados, pelas Resoluções ns. 5.725, 5.735 e 5.747, respectivamente, de 1º, 7 e 28 de abril do ano corrente, aprovou a feitura desta Mensagem.

3. O total dos créditos pretendidos pelos Tribunais Regionais ascende a Cr\$ 213.300,00 (duzentos e treze mil e trezentos cruzeiros), quantia esta a ser aplicada com a seguinte discriminação:

	Cr\$
Ajuda de custo:	
T.R.E. de Sergipe	20.000,00
Diárias:	
T.R.E. de Sergipe	27.800,00
Substituições:	
T.R.E. do Piauí	20.000,00
T.R.E. de Sergipe	10.500,00
Salário-família:	
T.R.E. do Mato Grosso	126.000,00
	213.300,00

4. No que diz respeito aos créditos desejados para atender a compromissos do exercício em curso, cumpre-me prestar os esclarecimentos que seguem:

5. Na proposta orçamentária para o corrente exercício, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, solicitou a dotação de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), na Subconsignação 1.1.14 — Salário-família. Entretanto, este Tribunal Superior, ao aprovar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, pela Resolução nº 5.440, de 13 de abril de 1957, reduziu a Subconsignação para Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros), no que teve o apoio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

6. Aconteceu que, na discussão do orçamento no Poder Legislativo, houve omissão desta parcela, enquanto que as Subconsignações 1.1.10 e 1.1.11 — Diárias e Substituições que deveriam receber, respectivamente, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), obtiveram Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) e Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros).

7. Essa a razão da necessidade de obter-se um crédito especial de Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros), para atender, neste exercício, ao pagamento do salário-família aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

8. Também em virtude de não haver figurado na Lei de Meios do exercício passado e no deste ano, dotações para pagamento de substituições, está o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, através convincente justificativa, solicitando a concessão do crédito especial de Cr\$ 29.000,00 (vinte e nove mil cruzeiros), para fazer face ao pagamento de substituições a funcionários de sua Secretaria.

9. Quanto aos demais casos, correspondentes a dívidas de exercícios findos, foram devidamente examinados à vista da legislação em vigor considerando-se, também, que o direito creditório será demonstrado no processamento da liquidação da despesa, perante a Estação Pagadora a que for distribuído o crédito, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

10. A vista do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a abertura do crédito especial de Cr\$ 213.300,00 (duzentos e treze mil e trezentos cruzeiros), transmitindo a essa Casa Legislativa o anexo anteprojeto de lei, para esse fim.

11. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta estima e consideração. — *F. Rocha Lagoa*, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com a Mensagem nº 578-58, encaminhou à Câmara dos Deputados, Projeto de Lei, que aqui tomou o nº 4.571-58, visando a abertura de crédito especial para atender a despesa correspondente aos exercícios de 1956 a 1958, feitos pelos Tribunais Regionais de Sergipe, Piauí e Mato Grosso.

Do ponto de vista constitucional e legal nada temos a opôr à iniciativa, amparada que se encontra pelos arts. 67, § 2º, e 97, alínea II, da Constituição, e 199, do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1956).

Assim, o nosso parecer é pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 21 de novembro de 1958. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 21 de novembro de 1958, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto nº 4.571-58, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Mário Guimarães — no exercício da presidência; Oliveira Brito — Relator, Joaquim Duval, Tarso Dutra, Djalma Marinho, Prado Kelly, Cícero Alves, Elias Fortes, Gurgel do Amaral e Ivan Bichara.

Sala Afrânio de Melo Franco, 21 de novembro de 1958. — *Mário Guimarães*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Trata a presente mensagem, encaminhada à Câmara dos Deputados, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da abertura de um crédito especial para atender despesas dos exercícios de 1956 a 1958, feitas pelos Tribunais Regionais de Sergipe, Piauí e Mato Grosso.

Examinando a justificação apresentada pelo Ministro *F. Rocha Lagoa*, Presidente do Egrégio Tri-

bunal Superior Eleitoral, somos de parecer favorável e neste sentido é o nosso voto.

Sala Rêgo Barros, em 26 de outubro de 1959. — *Mário Gomes, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 12ª Reunião extraordinária, realizada em 11 de novembro de 1959, presentes os Srs. César Prieto, Hélio Cabral, Expedito Machado, Luis Bronzeado, Jaime Araújo, Mário Beni,

Mário Tamborindeguy, Nogueira de Resende, Raul de Góis, Celso Brant, Mário Gomes, Badaró Júnior, Valter Ataíde, Hélio Machado, de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Gomes, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 4.571, de 1958.

Sala Rêgo Barros, em 11 de novembro de 1959. — *César Prieto, Presidente.* — *Mário Gomes, Relator.* (D.N.C., Seção I, de 1-12-59).

LEGISLAÇÃO

Lei nº 3.679, de 4 de dezembro de 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70, para os fins que especifica.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70 (trinta e nove milhões cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros e setenta centavos), em reforço a dotações do Anexo 5 da Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.

Despesas ordinárias.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Sup. Eleitoral — Cr\$ 4.897.200,00.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 322.800,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 650.400,00.

02.15 — T.R.E. de Piauí — Cr\$ 362.400,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$ 1.388.400,00.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições.

04 — Justiça Eleitoral.

02.03 — T.R.E. de Bahia — Cr\$ 250.000,00.

02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — Cr\$ 38.000,00.

02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — Cr\$ 403.657,10.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$ 92.000,00.

Subconsignação 1.1.14 — Salário-família.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 24.000,00.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 150.000,00.

Subconsignação 1.1.15 — Gratificação de função.

04 — Justiça Eleitoral.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 50.400,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 55.200,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$ 50.400,00.

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação Adicional por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Sup. Eleitoral — Cr\$ 3.698.175,00.

02.01 — T.R.E. de Alagoas — Cr\$ 269.260,00.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 494.855,00.

02.02 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 2.219.360,00.
02.04 — T.R.E. do Ceará — Cr\$ 1.381.500,00.
02.06 — T.R.E. do Espírito Santo — Cr\$ 440.640,00.
02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 1.300.220,00.
02.08 — T.R.E. do Maranhão — Cr\$ 563.090,00.
02.09 — T.R.E. de Mato Grosso — Cr\$ 339.900,00.
02.10 — T.R.E. de Minas Gerais — Cr\$ 2.709.040,00.
02.12 — T.R.E. da Paraíba — Cr\$ 647.855,60.
02.13 — T.R.E. do Paraná — Cr\$ 1.102.580,00.
02.14 — T.R.E. de Pernambuco — Cr\$ 1.778.584,00.
02.15 — T.R.E. do Piauí — Cr\$ 576.420,00.
02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — Cr\$ 1.482.900,00.
02.17 — T.R.E. do Rio Grande do Norte — Cr\$ 287.940,00.
02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — Cr\$ 1.751.380,00.
02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$ 825.180,00.
02.20 — T.R.E. de São Paulo — Cr\$ 6.178.200,00.
02.21 — T.R.E. de Sergipe — Cr\$ 775.800,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.
S. Pães de Almeida.

Lei nº 3.680, de 4 de dezembro de 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.240.132,30, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1945 a 1958.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.240.132,30 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, cento e trinta e dois cruzeiros e trinta centavos, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1945 a 1958, assim discriminadas:

	Cr\$
Auxílio-doença:	
T.R.E. da Paraíba	13.000,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	6.500,00
Diárias:	
T.R.E. do Ceará	300,00
T.R.E. do Piauí	2.800,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	6.000,00
Substituições:	
T.R.E. da Bahia	3.699,30
T.R.E. do Paraná	166.400,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	531.086,90
T.R.E. do Rio de Janeiro	4.133,30
T.R.E. de São Paulo	190.233,30
T.R.E. de Sergipe	4.000,00

Salário-família:

T.R.E. do Maranhão	5.100,00
T.R.E. do Pará	50,00
T.R.E. da Paraíba	1.050,00
T.R.E. do Paraná	1.650,00
T.R.E. de Pernambuco	750,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	3.600,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	450,00
T.R.E. de São Paulo	12.500,00
T S E.	8.250,00

Gratificação adicional:

T.R.E. de Alagoas	7.590,00
T.R.E. do Amazonas	103.728,70
T.R.E. da Bahia	18.164,10
T.R.E. do Ceará	264.938,80
T.R.E. do Distrito Federal	354.755,80
T.R.E. do Maranhão	85.957,80
T.R.E. do Paraná	220.100,60
T.R.E. do Piauí	54.585,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	334.997,10
T.R.E. de São Paulo	50.108,80
T.R.E. de Sergipe	76.293,00

Gratificação por Serviço Eleitoral:

T.R.E. do Amazonas	82.750,00
T.R.E. da Bahia	10.209,00
T.R.E. do Ceará	3.053,30
T.R.E. do Mato Grosso	61.128,70
T.R.E. de Pernambuco	14.954,80
T.R.E. do Rio Grande do Sul	38.934,20
T.R.E. do Rio de Janeiro	8.477,70
T.R.E. de Santa Catarina	8.080,60
T.R.E. de São Paulo	583,90
T.R.E. de Sergipe	156.000,00

Acondicionamento e embalagem:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	269,00
Tribunal Superior Eleitoral	11.001,90

Passagens transporte de pessoal:

T.R.E. do Rio de Janeiro	135,30
--------------------------------	--------

Iluminação, força, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	58.300,20
T.R.E. do Rio de Janeiro	12.000,00

Serviços de asseio e higiene, etc.:

Tribunal Superior Eleitoral	1.350,00
-----------------------------------	----------

Publicação, serviços de impressão:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	223.375,00
-----------------------------------	------------

Telefone, telefonemas, etc.

T.R.E. do Rio Grande do Sul	234,00
Tribunal Superior Eleitoral	1.801,60

Aluguel:

T.R.E. do Ceará	202.000,00
T.R.E. do Pará	70.000,00

Despesas gerais com eleições:

T.R.E. do Maranhão	90.592,00
T.R.E. de Minas Gerais	423.978,90
T.R.E. do Piauí	29.096,70
T.R.E. do Rio Grande do Sul	180.389,00
T.R.E. de Santa Catarina	17.873,00

4.240.132,30

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

S. Paes de Almeida.

(Diário Oficial, em 5-12-1959).

NOTICIÁRIO

MINISTRO GUILHERME ESTELLITA

Em sessão do dia 9 de dezembro, tomou posse, como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Estellita, na vaga ocorrida pelo término do mandato do Sr. Ministro Antônio Vieira Braga. Foi S. Exº saudado pelo Sr. Ministro Presidente, com as seguintes palavras:

"Senhores Ministros, é motivo de grande júbilo para este Tribunal a efetivação do Sr. Desembargador Guilherme Estellita, como membro desta Casa, em substituição ao Desembargador Antônio Vieira Braga. Todos conhecem o Desembargador Guilherme Estellita. Mestre em Direito e mestre em caráter, homem de personalidade acentuada, cuja vinda para integrar esta Corte é uma honra para nós.

Designo o Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas para saudar o novo membro efetivo".

Com a palavra o Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, assim se pronunciou:

"Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Ministro Guilherme Estellita, acabo de receber, com sincera satisfação, a honrosa incumbência de manifestar a Vossa Excelência o regozijo de todos os Srs. Ministros desta Casa, pelo ingresso efetivo de Vossa Excelência neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Ruy Barbosa, jurista exemplar, advogado cujo exercício na profissão foi uma lição constante de civismo, acentuava, em todas as oportunidades, que as instituições de nada valem sem os homens que as representam. Essa idéia, com Renaud, tomou tamanho relevo, que o criador da instituição do direito, ultimamente, entende que, além da instituição jurídica, é preciso considerar a instituição do juiz.

Realmente, Sr. Ministro Guilherme Estellita, conforme a nova doutrina da psicologia jurídica e as lições dos psicólogos juristas Wolf, Isei, Frank e Engels, para citar, apenas, aqueles que são mais conhecidos entre nós, na aplicação da justiça, tem importância decisiva o comportamento efetivo do juiz. A nova doutrina da psicologia jurídica assinala que, sendo o fim do direito a justiça, não pode haver bem estar, segurança, liberdade, igualdade, prosperidade, plenitude do bem comum, sem a Justiça.

É indispensável, na seleção dos julgadores, o maior rigor e que, efetivamente, só pode ser juiz perfeito o homem normal. Essa nova doutrina que assinala que não há boa justiça sem homens normais, foi-me distribuída por meu pai, que não era homem de estudo, mas que tinha penetração da realidade humana. Ele me repetia sempre, quando eu era estudante de direito, quando me via preocupado com as complexas doutrinas da filosofia do direito, me debatendo na interpretação daqueles analistas do direito, que tanta confusão trazem ao espírito juvenil, ele me repetia: meu filho, o direito é o bom senso; quem tiver bom senso dá sempre a medida do direito, porque o direito quer é o equilíbrio, é a proporção, é a tranquilidade, é a segurança, é a paz e a felicidade entre os homens". Se na aplicação do direito é essencial o bom senso, conforme o conceito do meu inesquecível pai, já há mais de 30 (trinta) anos, quando eu era estudante, me repetia o que a nova escola da psicologia jurídica formula como doutrina, Sr. Ministro Guilherme Estellita, sinto-me muito feliz em dizer que o conceito de meu pai, acertava, referindo-se a Vossa Excelência porque, realmente, Vossa Excelência, pelas suas qualidades pessoais, pelo seu temperamento, pela sua correção, pela sua dedicação ao trabalho, pelo seu amor à Justiça, é um bom juiz.

Nesta convivência com Vossa Excelência, lado a lado, verifico seu escriptulo, o seu cuidado, a sua dedicação, a sua preocupação em acertar, a atenção com que estuda os processos, com que ouve os relatórios, com que atende os votos, o cuidado com que procura convencer os juizes do acerto de sua opinião, quando é Relator do processo. Verifico, neste convívio com Vossa Excelência, e na sua atuação neste Tribunal, que Vossa Excelência, como juiz, tem aquela qualidade que Hartmann, completando o pensamento de Santo Tomás de Aquino, assinalava como essencial ao juiz, a consciência avaliadora. Se Santo Tomás de Aquino afirmava que não pode haver a justiça sem a consciência habitual, ou seja, sem a consciência normal, Hartmann mostra que a consciência habitual não é suficiente porque, quem distribui a justiça tem que avaliar, no conflito das consciências, a solução que atenda ao interesse coletivo e convença as partes da solução acertada. Vossa Excelência tem uma consciência avaliadora que mostra que o simbolo da justiça é, realmente, de alta significação.

A Justiça é representada por uma balança de dois pratos que está, justamente, avaliando, no conflito dos interesses, o peso relativo a cada um, para determinar o equilibrio. E sem essa consciência avaliadora dos casos, das nuances dos casos, da penetração dos casos, da análise dos casos, é impossível definir o que seja justo e o que seja equitativo. Vossa Excelência, no estudo dos processos, na explanação dos seus votos, na sua fundamentação, na sua preocupação de acertar, no seu empenho em distribuir justiça, tem, realmente, esta qualidade precisa: uma consciência avaliadora. E por que a possui, Vossa Excelência é um juiz cujo voto convence, porque sabe penetrar a profundidade da mente humana e procura mostrar àquele que recorre ao Tribunal, de que Vossa Excelência faz parte, que nos casos submetidos diretamente a seu estudo, como Relator, Vossa Excelência procura, nos pratos dessa balança, estabelecer o equilibrio perfeito para que o fiel da Justiça convença os interessados de que ela é, realmente, impessoal, de que ela busca servir ao bem comum, de que, resolvendo um caso pessoal, está, apenas, atendendo ao interesse coletivo. Por isso, Sr. Ministro Guilherme Estellita, como juiz deste Tribunal e como professor de direito, habituado ao estudo sério, tenho sincera satisfação de afirmar que, além de juiz, Vossa Excelência é um jurista, jurista que se revela nos votos que profere mesmo na questão mais simples e, especialmente, nos livros que escreveu com meditação e estudo sério.

Suas obras: "Litis consorte no Direito Brasileiro", "Ação Declaratória no Direito Brasileiro", "Direito de Ação e Direito de Mandar", consagram-no como notável jurista e, nessa especialidade, Vossa Excelência é um Mestre. Saudio em Vossa Excelência, Sr. Ministro, o Juiz, o Jurista, o Professor de Direito, o homem de bem. Seja bem-vindo".

* * *

Pedindo a palavra, assim se expressou o Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral:

"Senhor Presidente, peço a palavra. Faço minhas as palavras do eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, Presidente deste Tribunal, às quais se juntam as do Ministro Ildefonso Mascarenhas, em homenagem ao novo titular, Desembargador Guilherme Estellita.

O Ministério Público eleitoral participa do jubileo aqui reinante pela posse de Vossa Excelência, Ministro Guilherme Estellita, juiz íntegro, professor consagrado, publicista emérito, cidadão exemplar".

* * *

Em nome dos Partidos Políticos, o Sr. Dr. Dario Cardoso pronunciou as seguintes palavras:

"Peço a palavra. Sr. Presidente, Egrégio Tribunal, recebi há pouco, a honrosa investidura de vir, perante esta alta Corte Eleitoral, falar em nome dos representantes de partidos, a respeito do Ministro Guilherme Estellita, que, neste momento, se empossa, efetivamente, na cadeira de juiz deste Tribunal.

Sr. Presidente, eminentes Juizes, devo dizer que, para mim, sobre ser honrosa a incumbência é ela muitíssimo agradável porquanto falo a um eminente magistrado brasileiro, com quem sempre mantive as mais estreitas relações de amizade e a quem, desde os primeiros momentos de nosso contacto, aprendi a admirar, sob todos os aspectos da sua personalidade marcante no seio dos juristas brasileiros. Além disso, redobra a minha satisfação o fato de me estar dirigindo, também, a um Colega, porque também eu fui magistrado.

Sei bem quão difícil e espinhosa é a tarefa de distribuir justiça, e por isso mesmo é que posso dizer, com alguma autoridade, que este Tribunal, onde têm e tiveram assento as mais eminentes figuras da magistratura brasileira, ganha, com a efetivação do eminente Ministro Guilherme Estellita, realmente, um membro que só poderá concorrer para mais elevar e ilustrar esta Alta Corte de Justiça.

Como bem acentuaram Vossa Excelência, Sr. Presidente, o Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas e o Dr. Procurador Geral da República, o Sr. Ministro Guilherme Estellita é, realmente, um desses homens que merecem a admiração, não só de todos aqueles que postulam perante os Tribunais, como, também, dos que distribuem justiça, como Juizes. Magistrado dos mais eminentes, tem, durante a sua já longa carreira, desempenhado essa função com uma integridade a toda prova, com uma inteligência que todos admiram e com uma serenidade que constitui uma das constantes de seu caráter e da sua personalidade. Além de tudo, Sua Excelência encarna mais uma virtude de juiz: a modéstia, porque, realmente, Sua Excelência é um homem modestíssimo. É verdadeiramente a encarnação do juiz, porque o juiz deve ser, antes de tudo, um homem modesto, um homem, na aparência, humilde, como o é o eminente Ministro Guilherme Estellita. De maneira que nele admiramos, não só o cidadão, mas também o Jurista, o Juiz, o Professor.

Conheço-o não só como Juiz, porque postulei, porque advoguei perante ele, desde o Tribunal Regional do Distrito Federal, e tenho advogado neste Tribunal, perante Sua Excelência, mas como Professor, tenho a honra de ser seu Colega em um dos estabelecimentos de ensino jurídico nesta Capital. Também nessa função Sua Excelência tem sido dos que mais têm elevado o nome do Magistério Brasileiro.

Não me alongarei mais, mesmo porque estou tomando o tempo desta Corte, que tem muitos casos em pauta para julgar. Devo dizer, entretanto, que nós, da classe dos Advogados, dos representantes de Partidos, sentimos-nos seguros e satisfeitos com a efetivação do Sr. Ministro Guilherme Estellita, porque temos nele, realmente, o Juiz em quem se pode confiar. Sua Excelência convence, mesmo quando vota contra as pretensões do postulante. Seus votos são de tal modo meditados, tão entranhados é o seu desejo de acertar que, mesmo quando os seus pronunciamentos vêm contra os interesses dos postulantes, eles saem convencidos de que em verdade, sua vitória não seria possível dentro dos quadros da aplicação do direito.

Nessa conformidade, portanto, Sr. Presidente, quero congratular-me com Sua Excelência e congratular-me com o Tribunal, pela ascensão do eminente Ministro Guilherme Estellita, em caráter efetivo, à cadeira de Juiz deste Tribunal".

* * *

Homenageando o empossado, o Sr. Ministro Cândido Lobo, disse:

"A posse hoje do Desembargador Guilherme Estellita neste Tribunal representa o que em linguagem diplomática denomina-se "Sur place", eis que Sua Excelência já vinha interinamente substituindo o ilustre Colega Vieira Braga, que tanta falta vai fazer a este Tribunal.

O Desembargador Guilherme Estellita, cuja campanha judiciária, eu acompanho há mais de 30 anos, como seu Colega na Justiça Local, é em verdade, um notável Magistrado e ilustre Professor de Direito. E quando disse "campanha judiciária", o fiz de propósito porque em sua folha de

antecedentes, conta Sua Excelência uma singularidade qual, a de que nomeado Pretor não foi reconduzido e então teve que fazer o concurso, novamente, e para a sua própria vaga e concurso dos mais brilhantes, como seus dotes de inteligência e cultura, tudo fariam para que o meio judiciário desta Capital assim o esperasse fosse feito. Este o conceito que de Sua Excelência eu faço e a oportunidade me deu o prazer e a honra de ter podido um dia demonstrar o alto apreço que tenho e continuo a ter por Sua Excelência.

Todas as felicidades a Sua Excelência e os parabéns ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal que por tão honrosa demonstração de acerto, elegeu Sua Excelência".

* * *

Agradecendo, assim se pronunciou o Sr. Ministro Guilherme Estellita:

"Sr. Presidente, peço a palavra. Sr. Presidente, a nota surpreendente das manifestações de que me vejo alvo, trouxe-me uma emoção que não posso esconder. A posse minha, neste Tribunal, era por mim considerada um ato puramente de rotina, pois que aqui já estava servindo interinamente, em substituição àquele nosso eminente Colega Ministro Vieira Braga, de modo que considerava este momento como de simples modificação das condições em que vinha servindo aqui. Todavia, as palavras generosas de Vossa Excelência, Sr. Presidente, a oração magnífica do eminente Professor Ildefonso Mascarenhas, as palavras do Dr. Procurador Geral, que tanto me honraram, as do ilustre representante dos Partidos, Dr. Dario Cardoso, e as do eminente Ministro Cândido Lobo, trouxeram a mim uma emoção extraordinária, que me impede de dizer, realmente, os motivos que me animam ao assumir esta investidura.

Sou um velho servidor da Justiça Eleitoral; quando se restabeleceu a democracia entre nós, em mil novecentos e quarenta e cinco, coube-me a Presidência de uma Zona Eleitoral, em Copacabana e Ipanema, onde tive o trabalho extraordinário de alistar quase trinta mil eleitores. Depois, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal contou com a minha colaboração durante quatro anos a fio. Mas, Sr. Presidente, essas funções eleitorais que desempenhei em primeira instância, e na instância regional, nada significam, diante das funções que sou chamado a desempenhar agora. Este é o Tribunal Supremo da Justiça Eleitoral, aonde vêm todas as grandes questões da Justiça Eleitoral, onde se dá a nota da orientação de toda a Justiça Eleitoral, e, portanto, aqui os problemas são extraordinariamente de maior complexidade e de muito mais repercussão, no âmbito nacional, que num Juizado Eleitoral e num Tribunal Regional.

A minha emoção é muito grande ao assumir este cargo, porque venho eleito por um Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que para aqui tem mandado grandes Juizes seus, cada qual de mais reputação, de mais equilíbrio, de maior relêvo, o último dos quais o nosso grande Juiz Vieira Braga. Estou, portanto, numa condição toda especial, medindo precisamente as minhas responsabilidades, minha experiência, nessa matéria eleitoral. Trago para cá a contribuição que todo Juiz tem, pelo exercício de sua profissão: aquela necessidade de exame, aquela cuidado na verificação dos fatos a que o nobre Ministro Ildefonso Mascarenhas deu tanto relêvo, não só do ponto de vista teórico, como, inclusive, do ponto de vista prático. Mas, Sr. Presidente, essas qualidades não bastam.

Aqui estamos numa jurisdição toda especial, onde não basta conhecer-se bem a matéria da prova, onde não basta conhecer-se bem o ritmo processual, mas também é preciso conhecer a legislação eleitoral, uma legislação como a nossa, de que se pode dizer estar o Direito ainda em formação. Cada lei nova que se elabora é uma lei com orientação um tanto diferente da anterior. O Código de mil novecentos e quarenta e cinco foi substituído pelo de mil novecentos e cinquenta, que lhe é inteiramente diferente. Já

a Lei número dois mil quinhentos e cinquenta modifica extraordinariamente a situação; de modo que cabem a este Tribunal Superior Eleitoral, que tem de dizer a última palavra nesta matéria, responsabilidades enormes. Vossas Excelências, que estão acostumados a esta jurisdição, podem desempenhá-la com grande facilidade, porque conhecem todas as matérias, as questões aqui discutidas; mas, ao que chega, ao que apenas inicia a sua atuação em âmbito muito mais largo, as responsabilidades são muito grandes. Todavia, Sr. Presidente, tenho confiança em que poderei fazer alguma coisa neste Tribunal, graças às luzes e ao auxílio dos eminentes Colegas. Não tenho a pretensão de ter uma opinião que não submeta ao controle dos eminentes Pares. Estou pronto a observar as sugestões de todos os demais Ministros e é essa disposição que me anima para enfrentar dificuldades de uma jurisdição dessa natureza, sobretudo num momento em que o País se prepara para grandes prêmios eleitorais, em que grandes interesses se chocam, num momento em que a organização política, e jurídica, e legal dos Partidos ainda está a se fazer, em que vemos que os Partidos, como órgãos da opinião pública, ainda não estão com seu rumo firmado, esperando, exatamente da Justiça Eleitoral, direção mais firme e mais orientadora.

Eis porque, Sr. Presidente, conquanto reconheça as minhas limitações, conquanto não desconheça as minhas dificuldades nesta investidura, todavia nela ingresso com a confiança de que tudo poderei fazer aqui, para bem servir, porque hei de encontrar, no desempenho dessa missão, o apoio e o ensinamento dos eminentes Colegas".

MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES FERNANDES PINHEIRO

Perante o Ministro Presidente, foi empossado no cargo de Juiz substituto do Tribunal Superior Eleitoral, em 16 de dezembro, o Ministro Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, escolhido pelo Tribunal de Justiça para representá-lo nesta Corte como Juiz substituto na vaga deixada pelo Ministro Guilherme Estellita, que acaba de tomar posse como Juiz efetivo.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Espírito Santo

Foram reconduzidos para um segundo biênio como membro efetivo e suplente do Tribunal Eleitoral do Estado do Espírito Santo, os Desembargadores Ayrton Martins Lemos e José Fortunato Ribeiro.

PERDAS DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Sr. Presidente da República de 29 de dezembro de 1959, foram cassados os direitos políticos de Eral Domingues Pereira, natural de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo, nascido a 27 de maio de 1941, Hermes Elísio Rosa, natural de Duque de Caxias, no Estado do Rio, nascido a 9 de maio de 1941, Aristides Xavier da Silva, natural de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, nascido a 26 de dezembro de 1941, Roberto Rimes da Silva, natural de Niterói, Estado do Rio, nascido em 10 de setembro de 1941, Ademair Taellacker, natural de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, nascido a 23 de fevereiro de 1942, Francisco Hoffmann, natural de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, nascido a 16 de setembro de 1941, João Zuniga Moreno, natural de Alfredo Marcondes, Estado de São Paulo, nascido a 20 de junho de 1941, Cicero Ferreira Maia, natural de Passa Tempo, em Minas Gerais, nascido a 22 de março de 1941, e Isair Claudino de Assis, natural do Estado de São Paulo, nascido em 8 de agosto de 1941.

ÍNDICE

— A —

ADIAMENTO — Eleição municipal. (Acórdão nº 3.039)	283
ATA — Sessões de dezembro de 1959	271

— C —

CANDIDATO — Devem ser escolhidos e indicados pela Convenção. (Acórdão nº 3.044)	287
— Não registrado. Voto a ele dado e encimado pela legenda não pode ser contado para esta. (Acórdão nº 2.789 e Parecer nº 1.495)	277 e 291
— Pode pleitear perante a Justiça Eleitoral sem advogado. (Acórdão nº 3.011)	285
CAPITAL FEDERAL (RIO DE JANEIRO) — Não cabe ao T.S.E. opinar sobre organização de futuros Estados e sobre conversão de assembléias legislativas em Constituintes. (Resolução nº 6.377)	289
CONVENÇÃO PARTIDARIA — Cabe a ela eleger o diretório municipal. (Acórdão número 3.035)	286
— Cabe a elas escolher e indicar os candidatos. (Acórdão nº 3.044)	287
CRÉDITO — Cr\$ 213.300,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 4.571-58 da Câmara) ...	299
— Cr\$ 39.153.636,70 à Justiça Eleitoral. Lei nº 3.679, de 4 de dezembro de 1959	301
— Cr\$ 4.240.132,30 à Justiça Eleitoral. Lei nº 3.680, de 4 de dezembro de 1959	301

— D —

DATA — Discussão sobre questões relativas a datas de eleições não podem ser renovadas em processo de registro de candidato. (Parecer nº 1.545)	295
— Não cabe à Justiça Eleitoral marcar data de posse. (Parecer nº 1.543)	294
— Solicitação de transferência para domingo do dia da eleição presidencial. Arquivamento. (Resolução nº 6.376)	269
DIREITOS POLÍTICOS — Eleitores que os perderam	304
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Ato que defere seu registro. Dê o eleitor só pode recorrer se fôr candidato registrado, delegado ou membro de diretório. (Acórdão nº 3.011) ..	285
— Cabe à Convenção Municipal elegê-lo. (Acórdão nº 3.035)	286
— Indeferimento de registro. A convenção municipal é que elege o diretório. (Acórdão nº 3.035)	286

— E —

ELEIÇÃO — Não podem ser renovadas em processo de registro de candidato questões relativas a datas de eleições. (Parecer nº 1.545)	295
ELEIÇÃO MUNICIPAL — Indeferido o adiamento. (Acórdão nº 3.039)	286
ELEIÇÃO PRESIDENCIAL — Fixação de sua data no domingo. Arquivamento da solicitação. (Resolução nº 6.376)	289
ELEITOR — Menor de 21 anos pode ser candidato a vereador. (Parecer nº 1.493)	291
— Só pode recorrer de ato deferitório de registro de diretório municipal de partido quando fôr candidato registrado, delegado ou membro de diretório. (Acórdão número 3.011)	285
— Só pode recorrer quando tem interesse direto e imediato na causa. (Acórdão nº 3.011)	285
ESTATUTOS — Partido Trabalhista Brasileiro — Modificações que se impõem por contrariarem entendimento do T.S.E. (Parecer nº 1.518)	292

— G —

GUILHERME ESTELLITA (MINISTRO) — Posse no T.S.E. como juiz efetivo	362
--	-----

— I —

IMPUGNAÇÃO — Feita perante a junta. Não é recurso. (Parecer nº 1.502)	292
INELEGIBILIDADE — Menor de 21 anos pode ser candidato a vereador. (Parecer número 1.493)	291

— J —

JUNTA APURADORA — Impugnação feita perante ela não é recurso. (Parecer número 1.502)	292
JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$... 213.000,00. Projeto nº 4.571-58, da Câmara	299
— Crédito de Cr\$ 4.240.132,30. Lei nº 3.680, de 4 de dezembro de 1959	301
— Crédito de Cr\$ 39.153.636,70. Lei número 3.679, de 4 de dezembro de 1959	301
— Pode marcar data de eleição mas não pode marcar data de posse. (Parecer nº 1.543)	294

— L —

LEGENDA PARTIDARIA — Votos dados a candidatos não registrados e encimados pela legenda partidária, não podem ser computados para esta. (Acórdão nº 2.789 e Parecer nº 1.495)	277 e 291
LEGISLAÇÃO — Lei nº 3.679, de 4-12-59. Crédito de Cr\$ 39.153.636,70 à Justiça Eleitoral	301
— Lei nº 3.680, de 4 de dezembro de 1959. Crédito de Cr\$ 4.240.132,30 à Justiça Eleitoral	301

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA — Incabível quando cabe recurso. (Parecer nº 1.527) ...	293
MARIO GUMARAES FERNANDES PINHEIRO (DESEMBARGADOR) — Posse no T.S.E. como Juiz Substituto	304

— N —

NUÍDADE — Existe no processo em que se não deu vista ao recorrido. (Acórdão número 2.808)	283
---	-----

— P —

PARTIDO POLÍTICO — Diretório municipal. Indeferimento de registro. A convenção municipal é que elege o diretório. (Acórdão nº 3.035)	286
— Não podem ser computados para sua legenda os votos dados a candidato não registrado, cujos nomes estavam encimados pela legenda. (Acórdão nº 2.789 e Parecer nº 1.495)	277 e 291
— Partido Trabalhista Brasileiro — Modificações que se impõem aos seus Estatutos com fins de registro. (Parecer número 1.518)	292
POSSE — Não pode ser marcada data pela Justiça Eleitoral. (Parecer nº 1.543)	294
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto nº 3.625, de 1957. — Reestrutura o quadro do T.R.E. de Alagoas	295
— Projeto nº 4.571-58 — Crédito de Cr\$ 213.300,00 à Justiça Eleitoral	299

— Q —

QUAIDADE — Só a tem o eleitor para recorrer de ato deferitório de registro de diretório municipal de partido quando fôr	
---	--

candidato registrado, delegado ou membro de diretório. (Acórdão nº 3.011)	285		
— Tem-na o candidato para pleitear perante a Justiça Eleitoral, sem advogado). (Acórdão nº 3.011)	285		
— Tem-na o eleitor para recorrer quando seu interesse na causa é direto e imediato. (Acórdão nº 3.011)	285		
— R —			
RECURSO — Eleitor só pode recorrer de ato deferitório de registro de diretório municipal de partido quando for candidato registrado, delegado ou membro de diretório. (Acórdão nº 3.011)	285		
— Só pode recorrer o eleitor quando tem interesse direto e imediato na causa. (Acórdão nº 3.011)	285		
REESTRUTURAÇÃO — Quadro do T.R.E. de Alagoas. Projeto nº 3.625-57, da Câmara	295		
REGISTRO — Diretório municipal de Partido. De ato que defere seu registro, o eleitor só pode recorrer se for candidato registrado, delegado ou membro de diretório. (Acórdão nº 3.011)	285		
— Indeferimento no de diretório municipal. A convenção municipal é que elege o Diretório. (Acórdão nº 3.035)	286		
REGISTRO DE CANDIDATO — Em processo que sobre ele verse não se pode renovar discussão sobre data de eleição. (Parecer nº 1.545)	295		
— T —			
TRANSFERENCIA DE ELEITOR — Tem processo autônomo a transferência de município para município. A simples anotação só se dá quando a transferência for dentro do mesmo município. (Acórdão nº 2.984) ..	284		
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Alagoas. — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 3.625-57, da Câmara)	295		
— Espírito Santo — Reconduzidos os Desembargadores Ayrton Martins Lemos e José Fortunato Ribeiro, como juiz efetivo e suplente	304		
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Não lhe cabe opinar acerca de organização de Estados e de conversão de assembleias legislativas em Constituintes. (Resolução número 6.377)	289		
— V —			
VEREADOR — Menor de 21 anos pode sê-lo. (Parecer nº 1.493)	291		
VISTA — Falta de vista ao recorrido. Nulidade do processo. (Acórdão nº 2.808)	283		
VOTO — Date a candidato não registrado em cédula encimada pela legenda. Não pode ser computado para a legenda. (Acórdão número 2.789 e Parecer nº 1.495)	277 e	291	